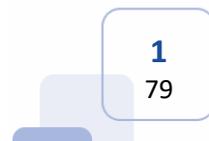




SUMÁRIO

Título I - Disposições Preliminares	6
<i>Capítulo I - Disposições Gerais</i>	<i>6</i>
<i>Capítulo II - Igualdade e não Discriminação</i>	<i>12</i>
<i>Capítulo III - Atendimento Prioritário</i>	<i>14</i>
Título II - Direitos Fundamentais	16
<i>Capítulo I - Direito à vida</i>	<i>16</i>
<i>Capítulo II - Direito à habilitação e à reabilitação</i>	<i>17</i>
<i>Capítulo III - Direito à saúde</i>	<i>19</i>
<i>Capítulo IV - Direito à educação</i>	<i>23</i>
<i>Capítulo V - Direito à moradia</i>	<i>27</i>
<i>Capítulo VI - Direito ao Trabalho</i>	<i>28</i>
<i>Capítulo VII - Direito à Assistência Social</i>	<i>32</i>
<i>Capítulo VIII - Direito à Previdência Social</i>	<i>33</i>
<i>Capítulo IX - Direito à Cultura, ao Esporte, ao Turismo e ao Lazer</i>	<i>33</i>
<i>Capítulo X - Direito ao Transporte e à Mobilidade</i>	<i>36</i>
Título III - Acessibilidade	39
<i>Capítulo I - Disposições Gerais</i>	<i>39</i>
<i>Capítulo II - Acesso à informação e à comunicação</i>	<i>43</i>
<i>Capítulo III - Tecnologia Assistiva</i>	<i>46</i>
<i>Capítulo IV - Direito à participação na vida pública e política</i>	<i>47</i>
Título IV - Ciência e Tecnologia	49
Título I – Do Acesso à Justiça	51
<i>Capítulo I - Disposições Gerais</i>	<i>51</i>
<i>Capítulo II - Reconhecimento igual perante a lei</i>	<i>52</i>
Título II - Crimes e Infrações Administrativas	56
Título III - Disposições Finais e Transitórias	60



Olá pessoal, tudo certo?

É com imenso prazer que lhes entrego o nosso Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) Esquematizado com foco em concursos públicos.

Desde a Resolução CNJ 230/2016, o Estatuto passou a ser fortemente cobrado em provas de concurso público. Essa norma prevê a obrigatoriedade de conteúdos relacionados ao Direito das Pessoas com Deficiência ser objeto de cobrança em provas de concursos de tribunais. De lá para cá, todos os concursos para auxiliares, assistentes, técnicos e analistas de tribunais passaram a exigir a matéria.

Num primeiro momento, isso trouxe enorme preocupação, pois é uma matéria nova, representa mais conteúdo e tornaria mais difícil a prova. Contudo, com o tempo, a realidade se mostrou outra: trata-se de uma matéria que, bem estudada, garante importantes pontos. Muito mais fácil que Língua Portuguesa ou menos extenso que Direito Administrativo ;) Não é mesmo?! Matéria rápida, objetiva, direta!

Com a finalidade de dar um *up* na sua preparação, trago este material complementar no qual esquematizamos a legislação para facilitar a memorização dos artigos de lei. A legislação é, e sempre será, a fonte mais cobrada em provas. Doutrina e jurisprudência são menos cobradas e servem de amparo para a compreensão da literalidade. Logo, temos que conhecer a lei!

Acredito que esse possa ser o seu material de revisão, de leitura de lei. Vale a pena imprimir-lo!

Com o estudo do livro digital, resolução de questões, aulas em vídeo e este material esquematizado, o seu estudo fica completíssimo. Concorda?!

Antes de falar um pouco como melhor estudar o Estatuto, deixo minhas redes sociais:

www.instagram.com/proftorques

Tudo o que possa interessar em relação ao estudo para tribunais, você encontra no meu Instagram. Ficou com dúvida, pergunte-me no *direct*. As vezes demoro um pouco, mas sempre respondo! Se preferir, envie um e-mail:

rst.estrategia@gmail.com

Também publico muito conteúdo relevante no YouTube:

www.bitly.com/youtubeproftorques

Agora sim, vamos ao Estatuto da Pessoa com Deficiência Esquematizado!

Acompanho todas as provas desde meados de 2016, quando a matéria passou a ser obrigatória.

Por se tratar de um “Estatuto” ele tem a pretensão de conferir proteção específica a um grupo vulnerável. No caso, protege-se a pessoa com deficiência que, certamente, encontrará maiores dificuldades comparadas às demais pessoas.

Posso dar um exemplo?

Um empresário tem uma vaga na sua empresa para atividades administrativas. 100 candidatos apresentam-se para concorrer à vaga. Desses, 2 são pessoas com deficiência. Qual a chance de um



recrutador selecionar uma dessas pessoas com limitação de longo prazo? Infelizmente, as chances são ínfimas. Caso verifique que uma pessoa com deficiência tem capacidade semelhante a outro qualquer, provavelmente escolherá o outro.

O recrutador pensará: “será que ele efetivamente terá a mesma capacidade produtiva?”, “será que ele pedirá mais afastamentos para tratar da saúde?”. Sem entrar no mérito ou na crítica, a norma faz-se necessária para proporcionar aquilo que você estuda em Direito Constitucional: a isonomia (ou igualdade em sentido material).

Devemos tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual. Logo, o Estatuto vem exatamente nesse contexto para promover melhores condições jurídicas ao grupo vulnerável pessoa com deficiência. Assim, dada a distinção que na prática enfrentam, terão como medida compensatória um tratamento legal especial. Esse tratamento desigual é temporário. Até quando então vigorará o Estatuto da Pessoa com Deficiência? Até o momento em que as pessoas que tenham limitação de longo prazo não sofram discriminação, até serem efetivamente iguais a todos, sem necessidade de norma específica.

É por isso que o Estatuto:

- a) cria políticas específicas para tutelar pessoas com deficiência;
- b) prevê um rol próprio de direitos fundamentais, não obstante existirem dezenas deles já existentes CF;
- c) impõe obrigações a serem observadas não apenas pelo Poder Executivo, mas pela sociedade como um todo em matéria de deficiência;
- d) tipifica condutas quando a pessoa com deficiência tiver um bem jurídico tutelado pelo Direito Penal violado;

Isso reflete na estrutura da norma que assim se apresenta:

- Disposições Preliminares (arts. 1º ao 9º);
- Direitos Fundamentais (arts. 10 a 52);
- Acessibilidade e Ciência e Tecnologia (arts. 53 a 78);
- Acesso à Justiça (art. 79 a 87)
- Crimes e Infrações Administrativas (arts. 88 a 91);
- Disposições Finais e Transitórias (art. 92 a 127).

Em provas de concurso, notamos claramente algumas preferências do examinador.

Vamos lá:

Disposições Preliminares

É o trecho mais cobrado de toda a norma. Os primeiros 9 artigos precisam ser memorizados. Aqui não vale a pena correr riscos. Desde o conceito de pessoa com deficiência que envolve limitações de longo prazo associadas a barreiras, até as “casquinhas de banana” que estão no art. 9º, sobre atendimento prioritário, devem ser memorizados. TUDO!



Direitos Fundamentais

Também relevante, porém, mais extenso. A cobrança é, em grande medida, literal. Fique atento a dados objetivos, prazos, percentuais, exceções. O examinador “adora” essa parte.

Acessibilidade e Ciência e Tecnologia

São os pontos mais técnicos do Estatuto e, por isso, menos cobrados. Aqui, realmente, você poderá estudar de forma mais objetiva.

Acesso à Justiça

Trecho curto, porém, muito importante, pois denuncia o foco do estatuto: a plena capacidade civil da pessoa com deficiência.

Aqui vale a pena escrever um pouco mais. Leia :)

Antes do Estatuto - melhor dizendo, antes da Convenção da ONU sobre o Direito das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo - imperava o modelo médico de tratamento à pessoa com limitações de longo prazo.

A pessoa com deficiência era vista como “portadora de necessidades especiais”, como “excepcional”. Era vista como um doente, objeto de tutela jurídica do Estado por intermédio de políticas assistencialistas. O Código Civil, por exemplo, pressupunha que se você fosse deficiente seria incapaz, não poderia comprar e vender uma casa, não poderia se casar autonomamente, não poderia nem mesmo ser testemunha em um processo.

A Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência – que foi internalizada em nosso ordenamento jurídico como norma de *status* de emenda constitucional – mudou o foco. Mudamos de paradigma. Do modelo médico, avançamos para o modelo social. O Estatuto da Pessoa com Deficiência captou isso integralmente.

Ao invés de objeto de proteção jurídica, a pessoa com deficiência é sujeito de direitos. Ao invés de incapaz, a pessoa com deficiência será plenamente capaz para praticar atos da vida civil.

Professor, mas eu conheço...

Você até pode conhecer uma pessoa com deficiência que não tenha condições de praticar parte dos atos da vida civil, mas ela é a exceção. As pessoas com deficiência, como regra, têm plenas condições de administrar o próprio patrimônio, constituir família, decidir por tratamentos médicos etc. Ainda mais se o ambiente for acessível e forem reduzidas as barreiras existentes.

Se necessária alguma proteção especial, temos a curatela ou, menos invasiva ainda, a tomada de decisão apoiada. São mecanismos jurídicos que irão auxiliar a pessoa com deficiência que excepcionalmente se encontrar em uma posição desfavorável.

Hoje, a deficiência não está na pessoa, mas no meio no qual ela está inserida!

Os poucos artigos de “Acesso à Justiça” evidenciam todas essas importantes informações a respeito da matéria. Logo, cai demais em prova! O examinador irá cobrar esses artigos nos seus detalhes, especialmente sobre os procedimentos de curatela e de tomada de decisão apoiada.

Crimes e Infrações Administrativas



4 tipos penais. Leia! Memorize as penas e as causas de aumento. Vale a pena! Se cair, você mata a questão.

Disposições Finais e Transitórias

Aqui temos uma parte extensa, menos importante, à exceção de alguns pontos.

Como dissemos, a Convenção sobre o Direito da Pessoa com Deficiência foi responsável por fixar o modelo social, o Estatuto trouxe esse modelo social para dentro do nosso ordenamento. Logo, foi necessário alterar um mundo de artigos e leis que estavam focados no modelo anterior. Por isso, o Estatuto alterou várias leis, por exemplo, o Código Civil, a Consolidação das Leis do Trabalho, a Lei de Benefícios Previdenciários, a Lei de Acessibilidade, a Lei de Integração Social. Até para no Código Eleitoral tivemos alterações. Isso tudo está na parte final da norma.

Esses pontos, raramente são cobrados. Podemos afirmar, entretanto, que vale a pena estudar a tomada de decisão apoiada (que está nas alterações promovidas no Código Civil) e os crimes específicos da Lei de Integração Social. Além disso, há um benefício “diferentão”, o auxílio inclusão que você deve conhecer para a prova. Cuidado para não confundi-lo com o BPC-Loas (benefício de prestação continuada).

Feito isso, você deu conta dos principais pontos do Estatuto.

Agora é contigo :)

Vamos ao conteúdo!

Para auxiliá-lo, além deste material escrito, temos um aulão no YouTube do Estratégia:

<https://youtu.be/9a31t04V-jw>

Se houver alguma alteração legislativa, atualizarei o material. Até o dia de hoje, quando escrevo e publico o artigo (17/6/2019) está totalmente atualizado.

Para encerrar, deixo novamente meus contatos e redes sociais:

Instagram: www.instagram.com/proftorques

E-mail: rst.estrategia@gmail.com

YouTube: www.bitly.com/youtubeproftorques

Forte abraço e excelentes estudos!

Prof. Ricardo Torques



ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

♦ A Constituição Federal, em matéria de competência, disciplina que é atribuição concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre “proteção e integração social” das pessoas com deficiência (art. 24, XIV) e atribui à competência administrativa comum à União, Estados, Distrito Federal e municípios “cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia” das pessoas com deficiência (art. 23, II).

LIVRO I – PARTE GERAL

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Nas disposições preliminares constam os artigos conceituais da Lei 13.146/2015, frequentes em provas de concurso público, notadamente os artigos 2º, 3º, 6º e 9º.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), **destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.**

Parágrafo único. Esta Lei tem como **base** a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

- ♦ **Finalidade da norma:** “assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”.
- ♦ A Constituição Federal prevê como objetivo da política assistencial à pessoa com deficiência, a integração à vida comunitária (art. 203, IV).
- ♦ **Base:** Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, que possuem *status* de emenda constitucional em nosso ordenamento jurídico.

Art. 2º Considera-se **pessoa com deficiência** aquela que tem **impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial**, o qual, em interação com uma ou mais barreiras,



pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A **avaliação da deficiência**, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

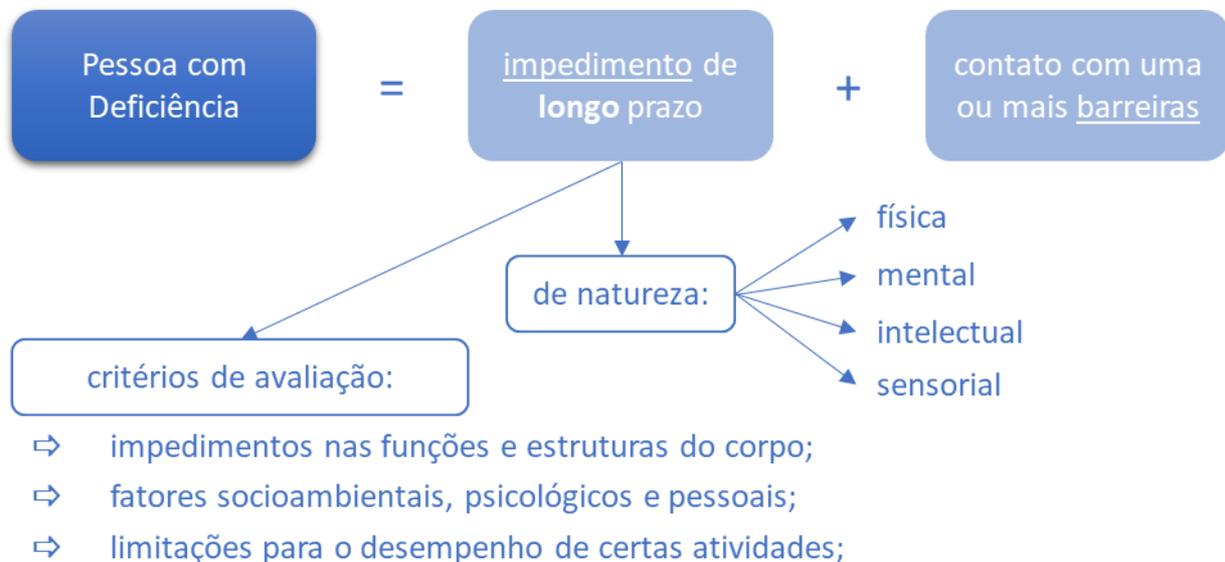
II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

♦ O *caput* do art. 2º traz o conceito jurídico de pessoa com deficiência. Já o §1º define os critérios de avaliação dos impedimentos de longo prazo, enquanto o §2º outorga aos regulamentos a especificação da deficiência (Decreto 3.298/1999 e 5.296/2004).



♦ Súmula STJ 377: "O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes".

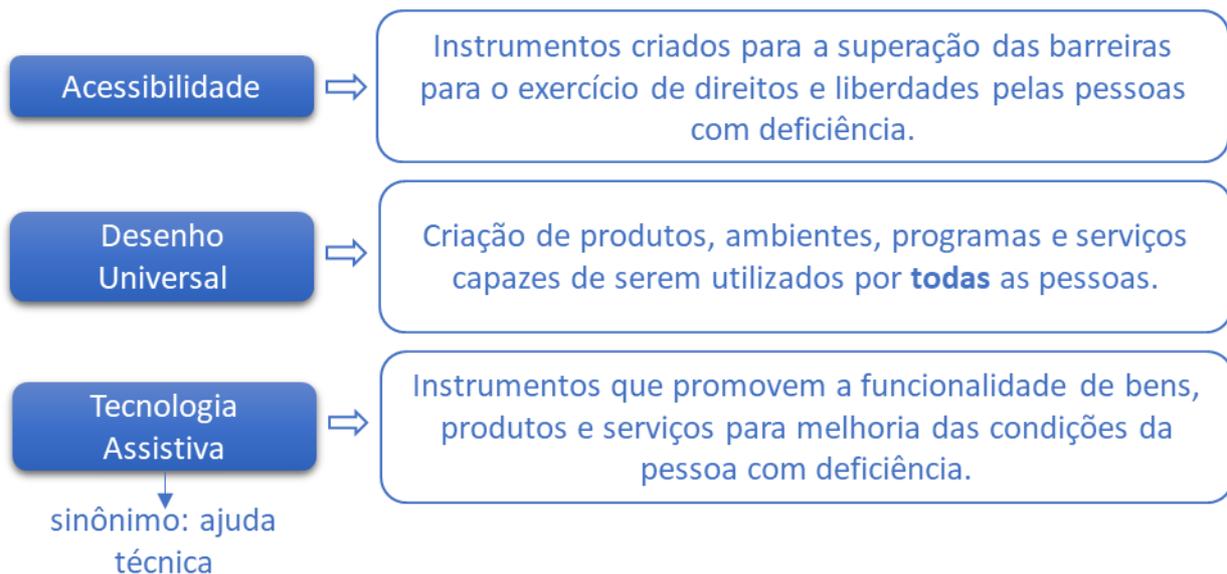
♦ Súmula STJ 552: "O portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos".

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - **acessibilidade**: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - **desenho universal**: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

III - **tecnologia assistiva ou ajuda técnica**: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;



IV - **barreiras**: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

- barreiras urbanísticas**: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
- barreiras arquitetônicas**: as existentes nos edifícios públicos e privados;
- barreiras nos transportes**: as existentes nos sistemas e meios de transportes;
- barreiras nas comunicações e na informação**: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de **mensagens e de informações** por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;
- barreiras atitudinais**: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;
- barreiras tecnológicas**: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

♦ O conceito de barreiras integra o conceito de pessoa com deficiência.

- ♦ Quanto às espécies de barreiras, cuidado para não confundir barreiras arquitetônicas com urbanísticas.

Barreiras

Entraves e obstáculos que limitem ou impeçam o exercício de direitos e a integração social da pessoa que tiver limitação de longo prazo.

- urbanísticas: nas vias e espaços (públicos e privados, abertos ao público ou de uso coletivo);
- arquitetônicas: em edifícios públicos e privados;
- nos transportes: nos sistemas e meios de transportes;
- nas comunicações: obstáculo nos sistemas de comunicações e de tecnologia da informação;
- atitudinais: em atitudes ou comportamentos;
- tecnológicas: dificuldades de acesso às tecnologias;

V - **comunicação**: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

VI - **adaptações razoáveis**: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

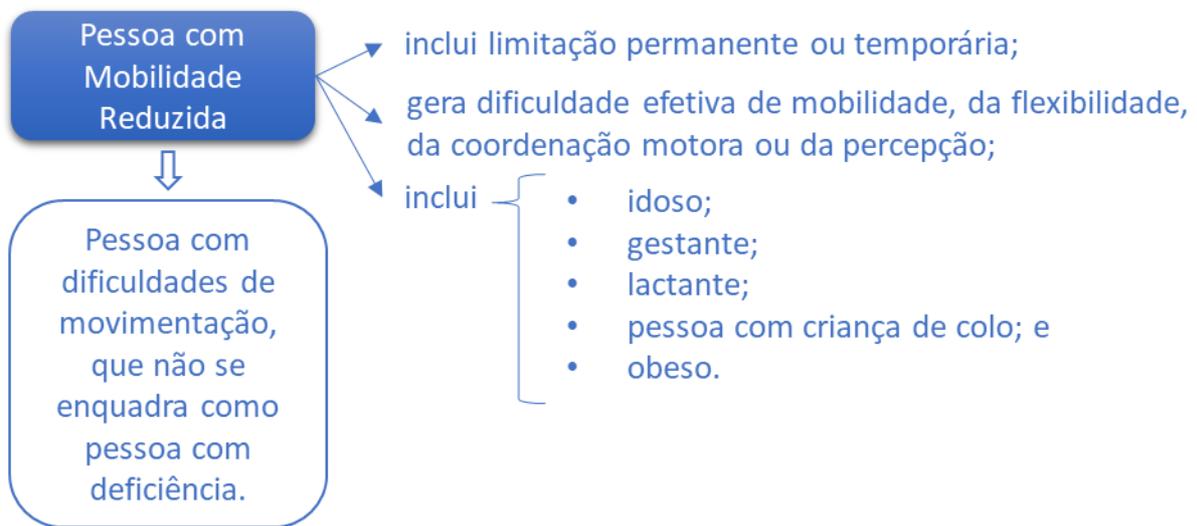
Comunicações

forma de interação entre cidadãos que abrange:

- Língua Brasileira de Sinais (Libras);
- visualização de textos;
- Braille;
- sistema de sinalização ou de comunicação tátil;
- caracteres ampliados;
- dispositivos multimídia;
- linguagem simples, escrita e oral;
- sistemas auditivos;
- meios de voz digitalizados; e
- meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação.

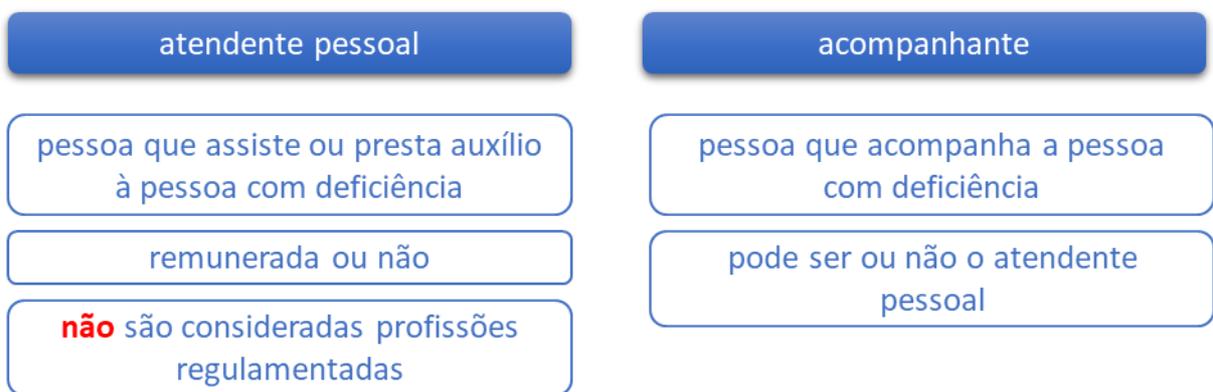


IX - **pessoa com mobilidade reduzida**: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;



XII - **atendente pessoal**: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

XIV - **acompanhante**: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.



VII - **elemento de urbanização**: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

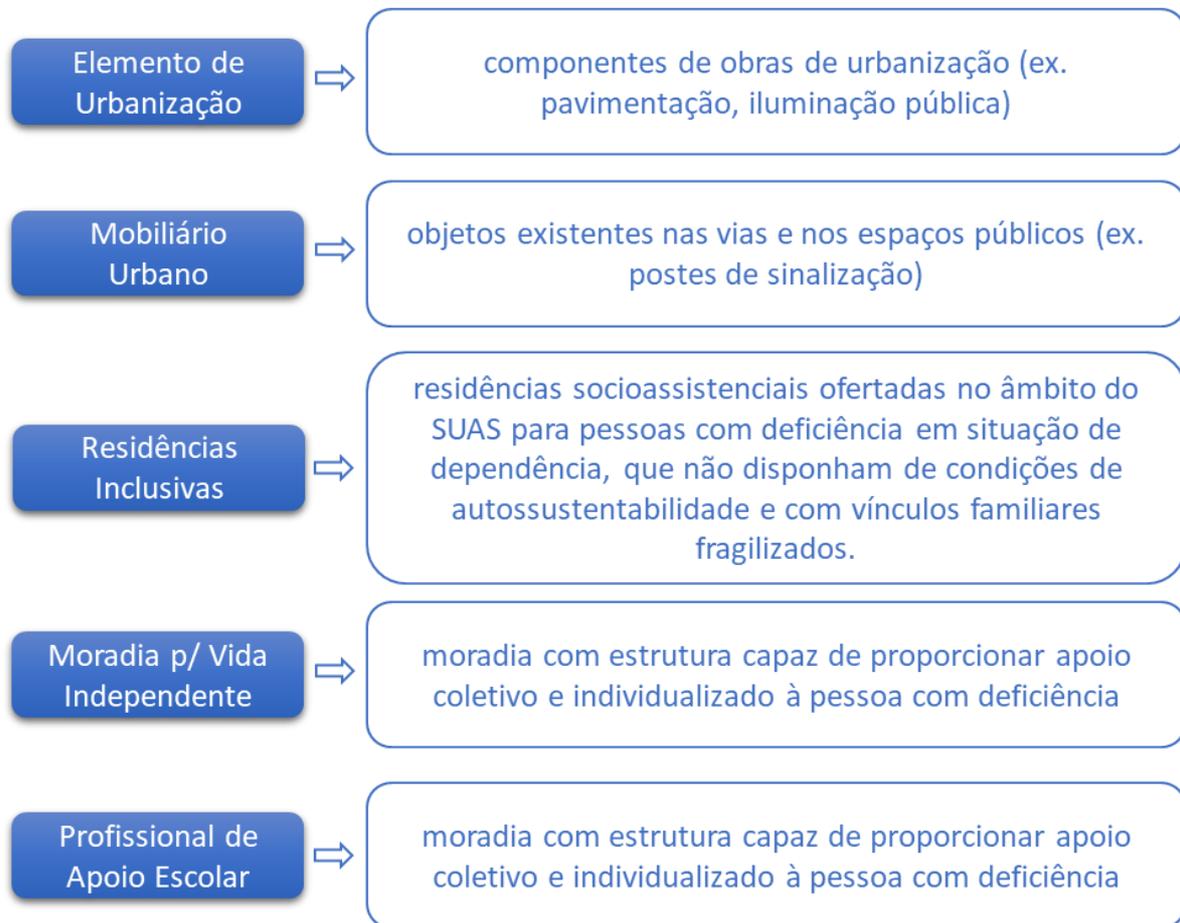
VIII - **mobiliário urbano**: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

X - **residências inclusivas**: unidades de oferta do Serviço de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social (Suas) localizadas em áreas residenciais da comunidade, com estruturas adequadas, que possam contar com apoio psicossocial para o atendimento das necessidades da pessoa acolhida, destinadas a jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não dispõem de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

XI - **moradia para a vida independente da pessoa com deficiência**: moradia com estruturas adequadas capazes de proporcionar serviços de apoio coletivos e individualizados que respeitem e ampliem o grau de autonomia de jovens e adultos com deficiência;

XIII - **profissional de apoio escolar**: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

♦ Os conceitos dos incs. VII a XIII do art. 3º são menos incidentes em provas de concurso público.



CAPÍTULO II - IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à **igualdade** de oportunidades com as demais pessoas e **não sofrerá nenhuma espécie de discriminação**.

§ 1º Considera-se **discriminação** em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

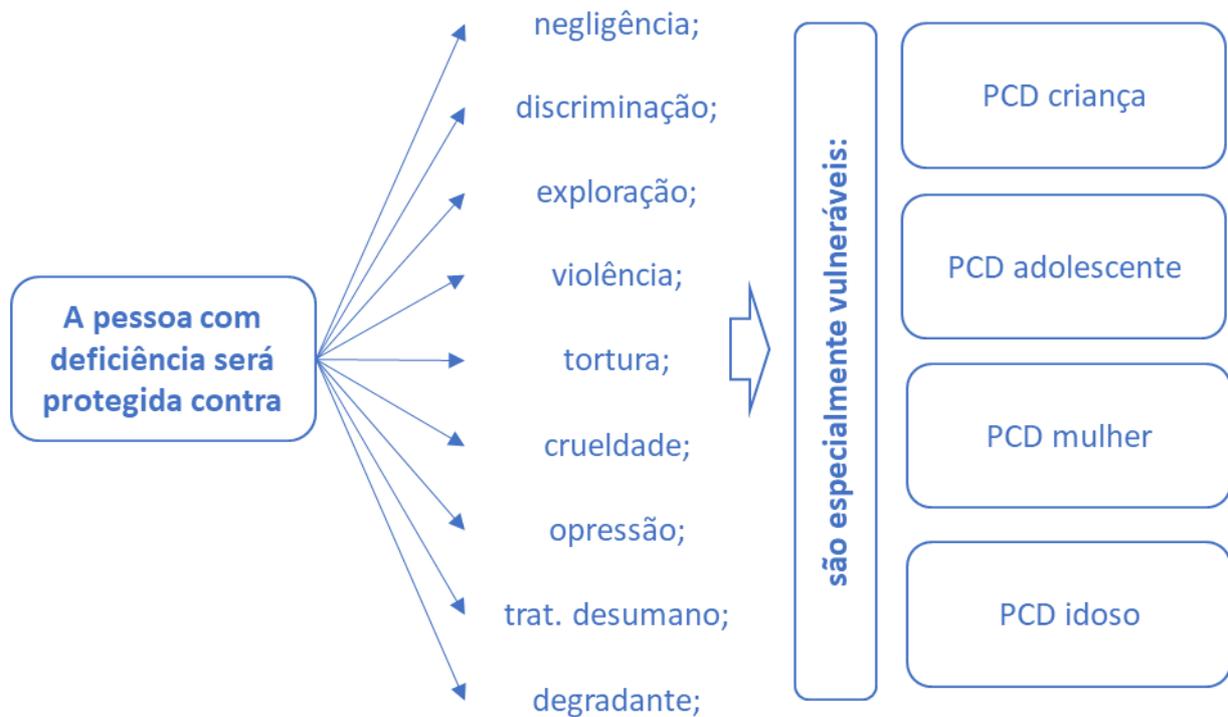
§ 2º A pessoa com deficiência **não** está **obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa**.

- ◆ São dois os postulados gerais do Estatuto: a) igualdade; e b) não-discriminação.
- ◆ A pessoa com deficiência poderá escolher se deseja ser beneficiadas pelas ações afirmativas estatais de proteção à pessoa com deficiência (ex. reserva de vagas em concursos públicos).

Art. 5º A pessoa com deficiência será **protegida** de toda forma de **negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante**.

Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no **caput** deste artigo, são considerados **especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência**.





Art. 6º **A DEFICIÊNCIA NÃO AFETA A PLENA CAPACIDADE CIVIL DA PESSOA**, inclusive para:

- I - casar-se e constituir união estável;
- II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
- VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

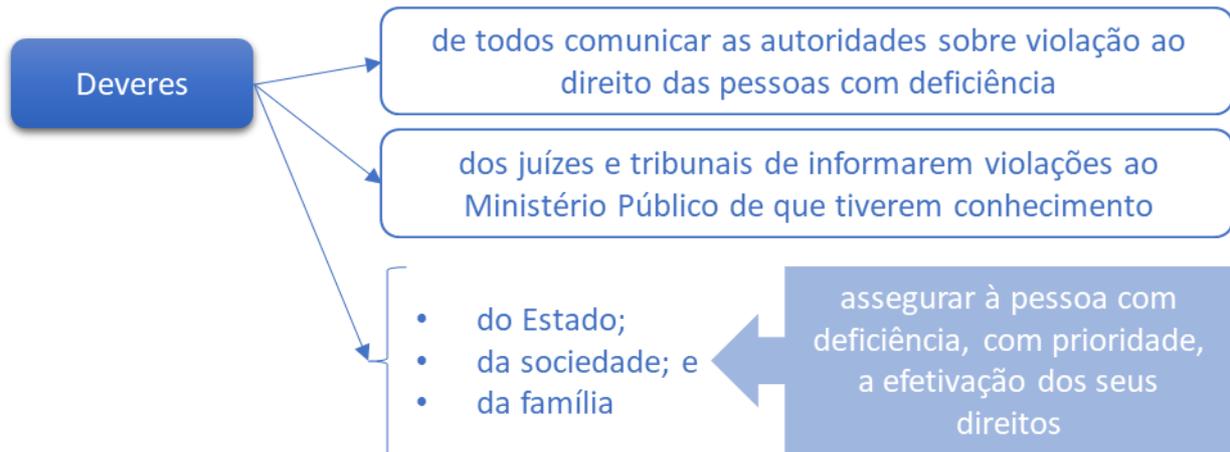
♦ A garantia da capacidade civil da pessoa com deficiência constitui a mais significativa mudança na legislação em matéria de proteção à pessoa com deficiência, tratada como sujeito de direitos (modelo social). No sistema jurídico anterior (modelo médico), a legislação era assistencial, pressupunha a incapacidade civil da pessoa com deficiência.

Art. 7º É **dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência**.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas funções, os juízes e os tribunais tiverem conhecimento de fatos que caracterizem as violações previstas nesta Lei, devem *remeter peças ao Ministério Público para as providências cabíveis*.

Art. 8º É **dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à**

previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.



CAPÍTULO III - ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a **finalidade** de:

I - **proteção e socorro** em quaisquer circunstâncias;

II - **atendimento em todas as instituições e serviços** de atendimento ao público;

III - **disponibilização de recursos**, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - **disponibilização de pontos de parada**, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;

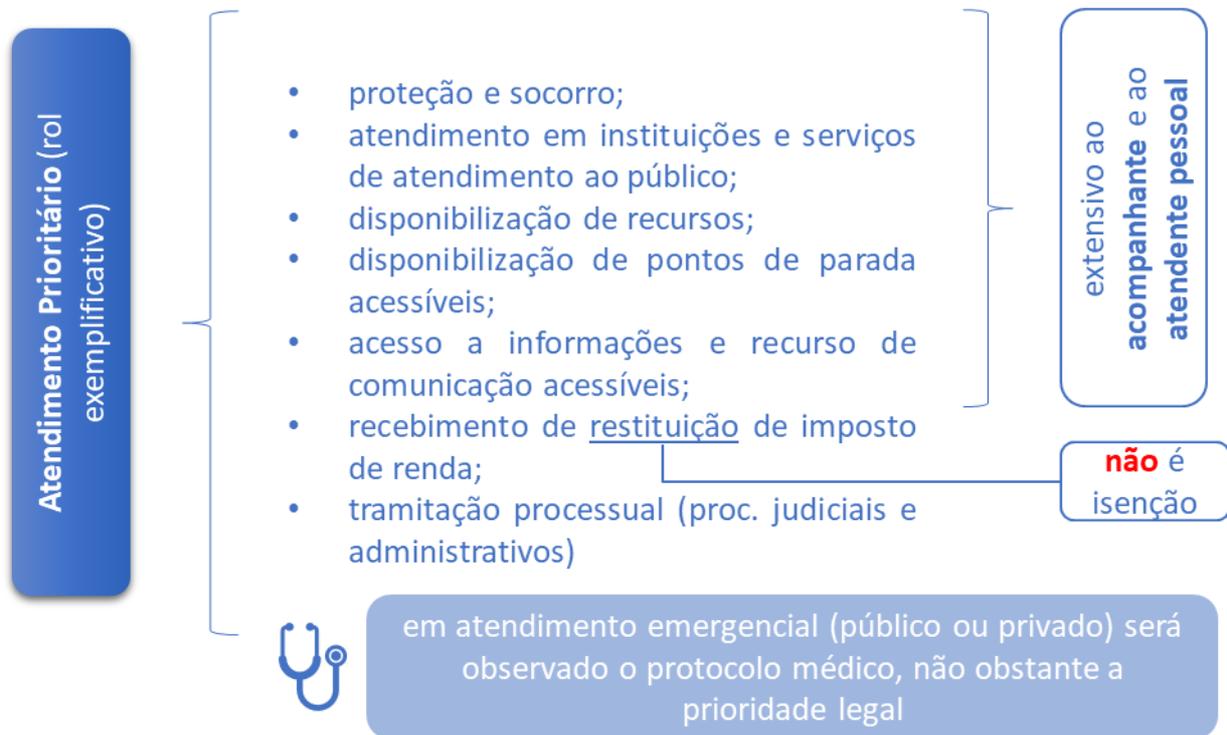
V - **acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação** acessíveis;

VI - **recebimento de restituição de imposto de renda**;

VII - **tramitação processual** e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

§ 1º Os direitos previstos neste artigo **SÃO EXTENSIVOS ao acompanhante** da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, **EXCETO** quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo [restituição de imposto de renda e tramitação processual].

§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.



Encerramos a esquematização das disposições preliminares, o assunto mais importante de todo o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

TÍTULO II - DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais das pessoas com deficiência estão disciplinados entre os arts. 10 e 52 do Estatuto.

- ◆ Os direitos fundamentais descritos a partir deste título retratam os direitos com discriminações positivas necessárias à isonomia.

CAPÍTULO I - DIREITO À VIDA

Art. 10. **Compete ao poder público** garantir a **dignidade da pessoa** com deficiência ao longo de toda a vida.

Parágrafo único. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será **considerada vulnerável**, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.

- ◆ O direito à vida, direito humano de primeira dimensão.
- ◆ Serão consideradas especialmente vulneráveis as pessoas com deficiência em situação de risco, emergência e calamidade pública.

Art. 11. A pessoa com deficiência **NÃO** poderá ser obrigada a se **submeter a intervenção clínica ou cirúrgica, a tratamento ou a institucionalização forçada**.

Parágrafo único. O **consentimento** da pessoa com deficiência em situação de curatela poderá ser suprido, na forma da lei.

Art. 12. O **consentimento** prévio, livre e esclarecido da pessoa com deficiência é **indispensável para a realização de tratamento, procedimento, hospitalização e pesquisa científica**.

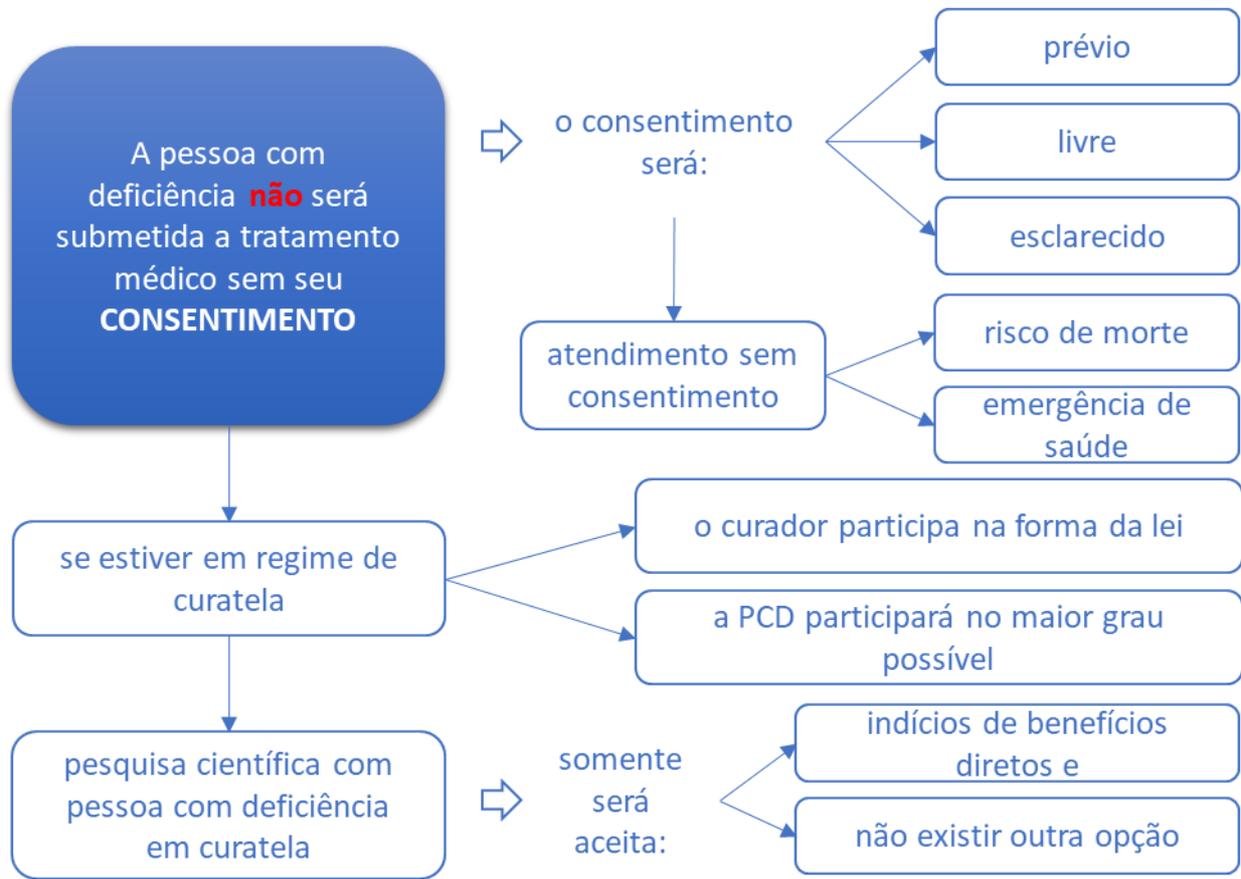
§ 1º Em caso de pessoa com deficiência em situação de curatela, deve ser assegurada sua participação, no maior grau possível, para a obtenção de consentimento.

§ 2º A pesquisa científica envolvendo pessoa com deficiência em situação de tutela ou de curatela deve ser realizada, em caráter excepcional, apenas quando houver **indícios de benefício direto** para sua saúde ou para a saúde de outras pessoas com deficiência e **desde que não haja outra opção** de pesquisa de eficácia comparável com participantes não tutelados ou curatelados.

Art. 13. A pessoa com deficiência **somente será atendida sem seu consentimento prévio, livre e esclarecido em casos de risco de morte e de emergência em saúde**, resguardado seu superior interesse e adotadas as salvaguardas legais cabíveis.

- ◆ Devido à capacidade civil pressuposta, a pessoa com deficiência não pode ser forçada a tratamento médico. Desse modo, são aplicadas as mesmas regras às pessoas com ou sem deficiência.





CAPÍTULO II - DIREITO À HABILITAÇÃO E À REABILITAÇÃO

♦ A Constituição Federal disciplina como um dos objetivos da assistência social a “habilitação e reabilitação” das pessoas com deficiência (art. 203, IV).

Art. 14. O **processo de habilitação e de reabilitação** é um direito da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. O processo de habilitação e de reabilitação tem por **objetivo** o **desenvolvimento** de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas que contribuam para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.

Art. 15. O processo mencionado no art. 14 desta Lei baseia-se em avaliação multidisciplinar das necessidades, habilidades e potencialidades de cada pessoa, observadas as seguintes **diretrizes**:

I - diagnóstico e intervenção precoces;

II - adoção de medidas para compensar perda ou limitação funcional, buscando o desenvolvimento de aptidões;

III - atuação permanente, integrada e articulada de políticas públicas que possibilitem a plena participação social da pessoa com deficiência;

IV - oferta de rede de serviços articulados, com atuação intersetorial, nos diferentes níveis de complexidade, para atender às necessidades específicas da pessoa com deficiência;

V - prestação de serviços próximo ao domicílio da pessoa com deficiência, inclusive na zona rural, respeitadas a organização das Redes de Atenção à Saúde (RAS) nos territórios locais e as normas do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 16. Nos programas e serviços de habilitação e de reabilitação para a pessoa com deficiência, são **garantidos**:

I - organização, serviços, métodos, técnicas e recursos para atender às características de cada pessoa com deficiência;

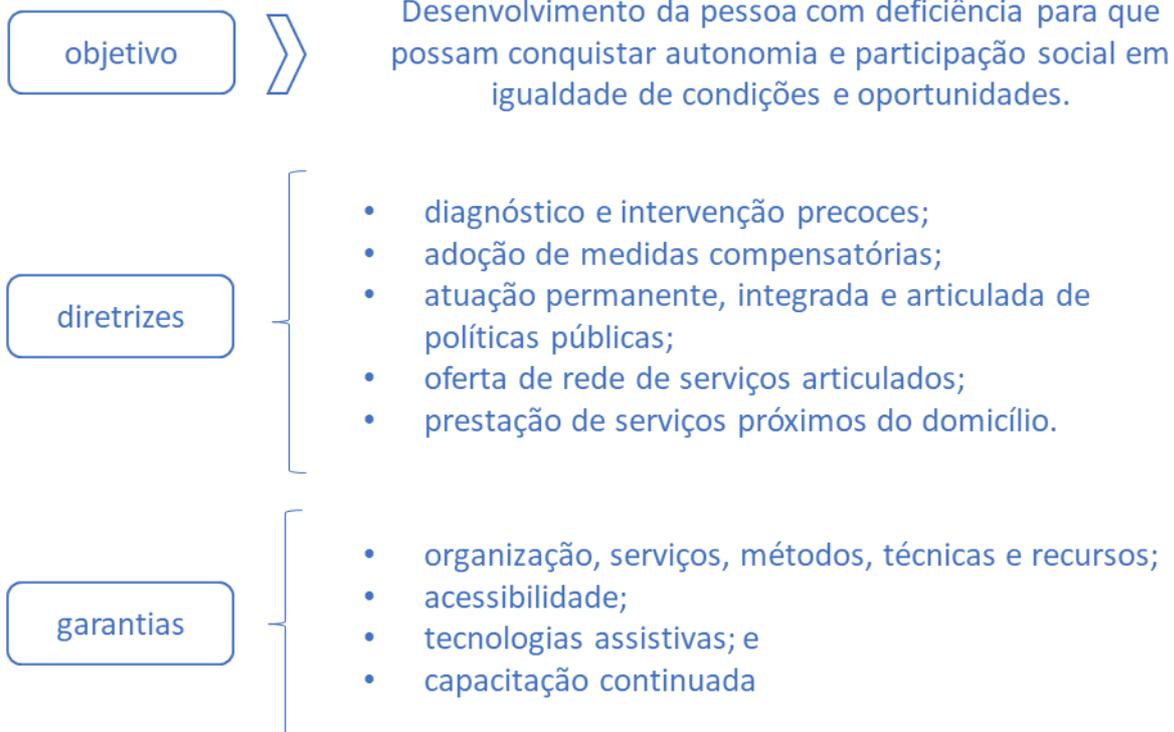
II - acessibilidade em todos os ambientes e serviços;

III - tecnologia assistiva, tecnologia de reabilitação, materiais e equipamentos adequados e apoio técnico profissional, de acordo com as especificidades de cada pessoa com deficiência;

IV - capacitação continuada de todos os profissionais que participem dos programas e serviços.

- ♦ A habilitação/reabilitação envolve a capacitação de pessoa com deficiência para que possa exercer direitos com relativa autonomia e para que possa se integrar na comunidade.
- ♦ Nesse ponto a lei fixa **objetivo, diretrizes e garantias**.

Habilitação e Reabilitação da Pessoa com Deficiência



Art. 17. Os serviços do **SUS** e do **Suas** deverão promover ações articuladas para garantir à pessoa com deficiência e sua família a **aquisição de informações, orientações e formas de acesso às políticas públicas disponíveis**, com a finalidade de propiciar sua plena participação social.



Parágrafo único. Os serviços de que trata o *caput* deste artigo podem fornecer informações e orientações nas áreas de saúde, de educação, de cultura, de esporte, de lazer, de transporte, de previdência social, de assistência social, de habitação, de trabalho, de empreendedorismo, de acesso ao crédito, de promoção, proteção e defesa de direitos e nas demais áreas que possibilitem à pessoa com deficiência exercer sua cidadania.

♦ Os serviços do SUS e do SUAS são responsáveis por informar as pessoas com deficiência das políticas públicas disponíveis de habilitação e reabilitação.

CAPÍTULO III - DIREITO À SAÚDE

♦ A Constituição Federal, ao repartir tarefas administrativas, outorga responsabilidade comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios em atender à saúde da pessoa com deficiência (art. 23, II).

Art. 18. É assegurada **atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade**, por intermédio do SUS, garantido **acesso universal e igualitário**.

§ 1º É assegurada a participação da pessoa com deficiência na elaboração das políticas de saúde a ela destinadas.

§ 2º É assegurado atendimento segundo normas éticas e técnicas, que regulamentarão a atuação dos profissionais de saúde e contemplarão aspectos relacionados aos direitos e às especificidades da pessoa com deficiência, incluindo temas como sua dignidade e autonomia.

§ 3º Aos profissionais que prestam assistência à pessoa com deficiência, especialmente em serviços de habilitação e de reabilitação, deve ser garantida capacitação inicial e continuada.

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

I - diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe multidisciplinar;

II - serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida;

III - atendimento domiciliar multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação;

IV - campanhas de vacinação;

V - atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais;

VI - respeito à especificidade, à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa com deficiência;

VII - atenção sexual e reprodutiva, incluindo o direito à fertilização assistida;

VIII - informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde;

IX - serviços projetados para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais;

X - promoção de estratégias de capacitação permanente das equipes que atuam no SUS, em todos os níveis de atenção, no atendimento à pessoa com deficiência, bem como orientação a seus atendentes pessoais;

XI - oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde.

§ 5º As diretrizes deste artigo aplicam-se também às instituições privadas que participem de forma complementar do SUS ou que recebam recursos públicos para sua manutenção.

Direito à Saúde



Deve ser assegurado pelo Estado, em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS.

- ↳ Na formulação de políticas públicas de saúde, garante-se a participação da pessoa com deficiência.
- ↳ O atendimento observará normas éticas e técnicas.
- ↳ Haverá capacitação inicial e continuada dos profissionais que prestam assistência à pessoa com deficiência.
- ↳ Quanto às ações e serviços, devem assegurar:
 1. diagnóstico e intervenção precoces;
 2. serviços de habilitação e reabilitação;
 3. atendimento domiciliar multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação;
 4. campanhas de vacinação;
 5. atendimento psicológico (à pessoa com deficiência, aos familiares e aos atendentes pessoais);
 6. respeito à especificidade, à identidade de gênero e à orientação sexual;
 7. atenção sexual e reprodutiva;
 8. informação adequada e acessível sobre a condição de saúde;
 9. serviços projetados para prevenção contra deficiência e agravos;
 10. promoção de capacitação permanente; e
 11. oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais.

As diretrizes são aplicadas às instituições privadas que participem de forma complementar do SUS ou que recebam recursos públicos.

Art. 19. Compete ao SUS desenvolver **ações** destinadas à **prevenção** de deficiências por causas evitáveis, inclusive por meio de:

I - acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, com garantia de parto humanizado e seguro;



II - promoção de práticas alimentares adequadas e saudáveis, vigilância alimentar e nutricional, prevenção e cuidado integral dos agravos relacionados à alimentação e nutrição da mulher e da criança;

III - aprimoramento e expansão dos programas de imunização e de triagem neonatal;

IV - identificação e controle da gestante de alto risco.

Ações **preventivas** adotadas pelo SUS

acompanhamento da gravidez, parto e puerpério

promoção de práticas alimentares adequadas

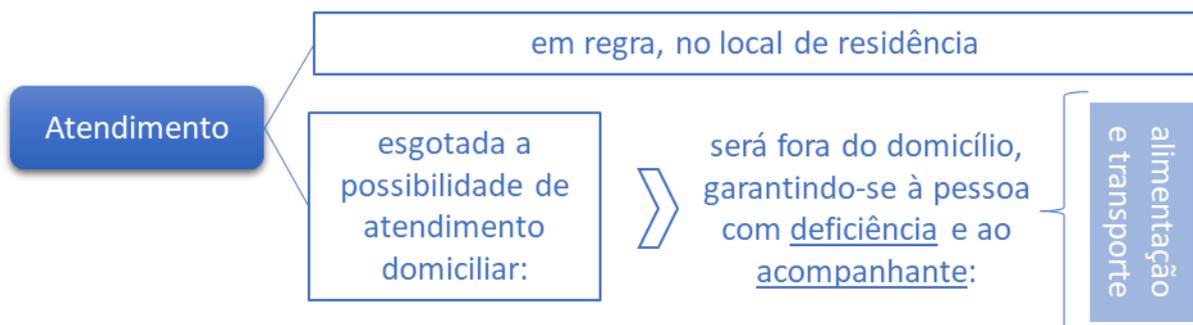
programas de imunização e triagem neonatal

identificação e controle de gestação de alto risco

Art. 20. As operadoras de planos e seguros privados de saúde são **obrigadas a garantir à pessoa com deficiência, NO MÍNIMO, todos os serviços e produtos** ofertados aos demais clientes.

♦ A redução da cobertura (em produtos e serviços), pelo plano de saúde, em razão da deficiência é conduta discriminatória.

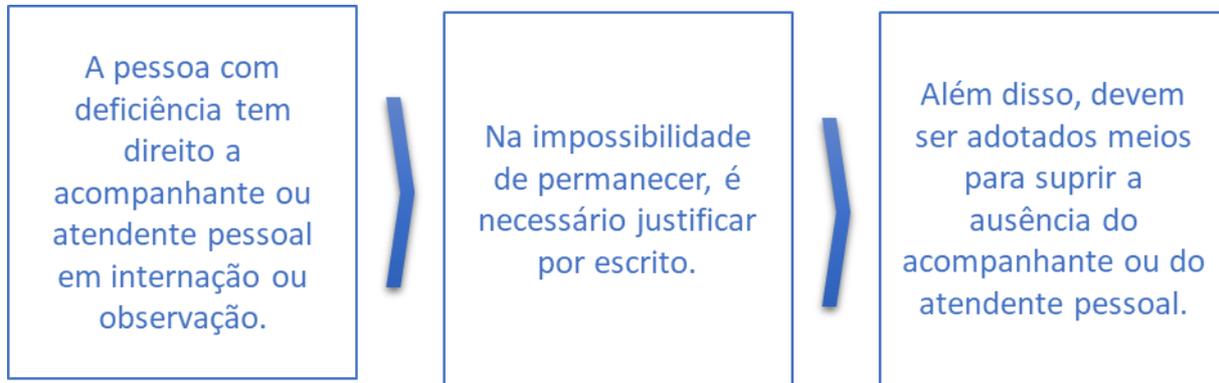
Art. 21. Quando **esgotados os meios de atenção à saúde da pessoa com deficiência no local de residência**, será **prestado atendimento fora de domicílio**, para fins de diagnóstico e de tratamento, garantidos o transporte e a acomodação da pessoa com deficiência e de seu acompanhante.



Art. 22. À **pessoa com deficiência internada ou em observação** é assegurado o direito a acompanhante ou a atendente pessoal, devendo o órgão ou a instituição de saúde proporcionar condições adequadas para sua permanência em tempo integral.

§ 1º Na **impossibilidade de permanência** do acompanhante ou do atendente pessoal junto à pessoa com deficiência, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento **justificá-la por escrito**.

§ 2º Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 1º deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.



Art. 23. São **VEDADAS** todas as formas de **discriminação contra a pessoa com deficiência**, inclusive por meio de cobrança de valores diferenciados por planos e seguros privados de saúde, em razão de sua condição.

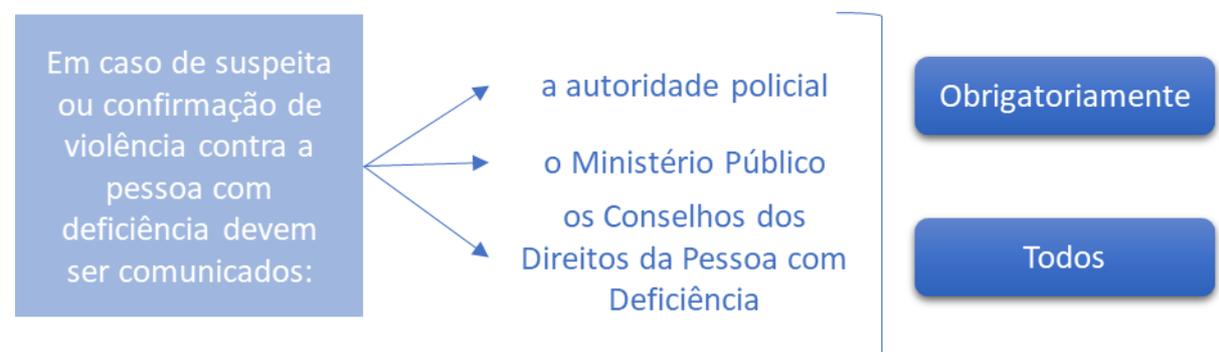
Art. 24. É assegurado à pessoa com deficiência o **acesso aos serviços de saúde**, tanto públicos como privados, e às informações prestadas e recebidas, por meio de **recursos de tecnologia assistiva** e de todas as formas de comunicação previstas no inciso V do art. 3º desta Lei.

Art. 25. **Os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência**, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental.

Art. 26. Os casos de **suspeita ou de confirmação de violência** praticada contra a pessoa com deficiência serão objeto de **notificação compulsória** pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade policial e ao Ministério Público, além dos Conselhos dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a pessoa com deficiência qualquer ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que lhe cause morte ou dano ou sofrimento físico ou psicológico.

- ◆ No mesmo sentido do art. 20, o art. 23 veda a cobrança de tarifa diferenciada pelo plano de saúde em razão da deficiência.
- ◆ Os serviços e espaços de atendimento à saúde devem ser acessíveis e adotar recursos de tecnologia assistiva.

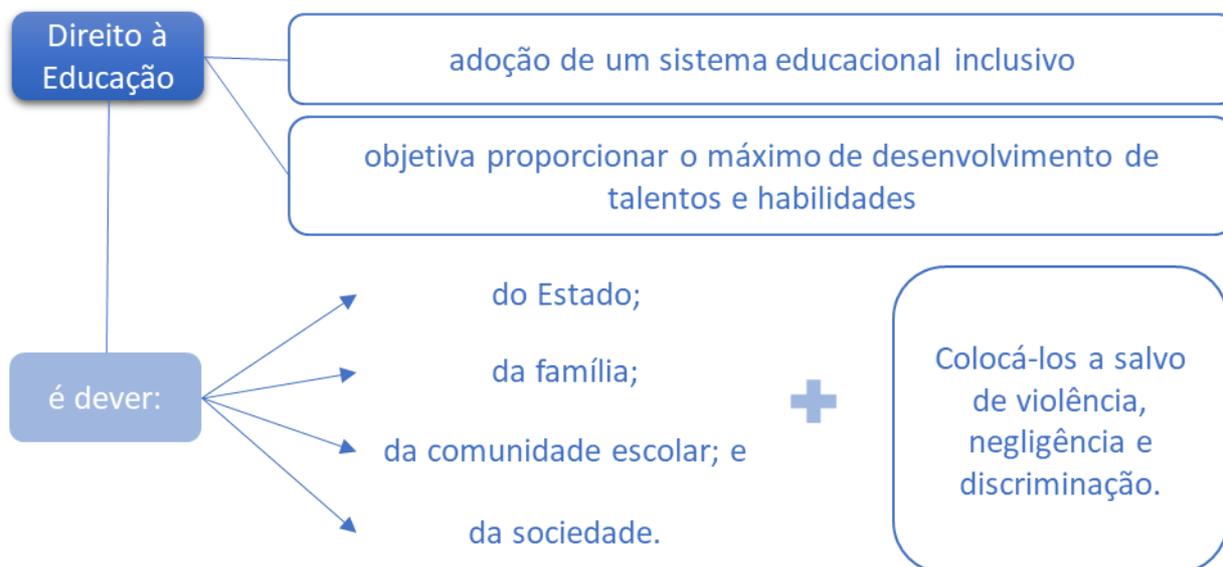


CAPÍTULO IV - DIREITO À EDUCAÇÃO

♦ A Constituição Federal, ao disciplinar os deveres do Estado, na área da educação, fixa o “atendimento educacional especializado” às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III).

Art. 27. A educação constitui **direito da pessoa com deficiência**, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É **dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade** à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.



Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - **sistema educacional inclusivo** em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - **aprimoramento dos sistemas educacionais**, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - **projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado**, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - **oferta de educação bilíngue**, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - **adoção de medidas individualizadas e coletivas** em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - **pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas**, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - **planejamento** de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - **participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias** nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX - **adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento** dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X - **adoção de práticas pedagógicas inclusivas** pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - **formação e disponibilização de professores** para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - **oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva**, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - **acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições** com as demais pessoas;

XIV - **inclusão em conteúdos curriculares**, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, **de temas relacionados à pessoa com deficiência** nos respectivos campos de conhecimento;

XV - **acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar**;

XVI - **acessibilidade** para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVII - **oferta de profissionais de apoio escolar**;

XVIII - **articulação intersetorial na implementação de políticas públicas**.

§ 1º Às **instituições privadas**, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do **caput** deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

§ 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do **caput** deste artigo, deve-se observar o seguinte:



I - os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras;

II - os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras.

Art. 29. Vetado.

♦ São fixadas várias incumbências ao Poder Público em relação às instituições de ensino públicas, sendo que **parte delas são estendidas às instituições privadas.**

Responsabilidades das instituições públicas de ensino:	Inciso	instituições privadas:
♦ sistema educacional inclusivo;	I	✓
♦ aprimoramento dos sistemas educacionais;	II	✓
♦ projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado;	III	✓
♦ <u>oferta de educação bilíngue</u> (Libras como primeira língua e a escrita da língua portuguesa como segunda);	IV	
♦ adoção de medidas individualizadas e coletivas para desenvolvimento acadêmico e social;	V	✓
♦ <u>pesquisas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas;</u>	VI	
♦ planejamento (ex. estudo de caso, organização de recursos, serviços de acessibilidade);	VII	✓
♦ participação de estudantes com deficiência nas instâncias escolares;	VIII	✓
♦ medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento;	IX	✓
♦ práticas pedagógicas inclusivas;	X	✓
♦ <u>formação e disponibilização de professores para atendimento especializado;</u>	XI	
♦ oferta do ensino de Libras, Braille e de recursos de tecnologia assistiva;	XII	✓

♦ acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade oportunidades e condições;	XIII	✓
♦ inclusão de temas relacionados à pessoa com deficiência nos conteúdos curriculares;	XIV	✓
♦ acesso a jogos e atividades recreativas e de lazer às pessoas com deficiência;	XV	✓
♦ acessibilidade;	XVI	✓
♦ oferta de profissionais de apoio escolar; e	XVII	✓
♦ articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.	XVIII	✓

Art. 30. Nos processos seletivos para **ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas**, devem ser adotadas as seguintes **medidas**:

I - atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços;

II - disponibilização de formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato com deficiência informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação;

III - disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência;

IV - disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência;

V - dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;

VI - adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa;

VII - tradução completa do edital e de suas retificações em Libras.

♦ O art. 29 disciplina atribuições gerais do Poder Público em relação à educação. Parte dessas atribuições são extensíveis às instituições privadas. No art. 30, por sua vez, temos medidas específicas destinadas ao **ensino superior e de educação profissional e tecnológica, tanto na esfera pública como privada**.

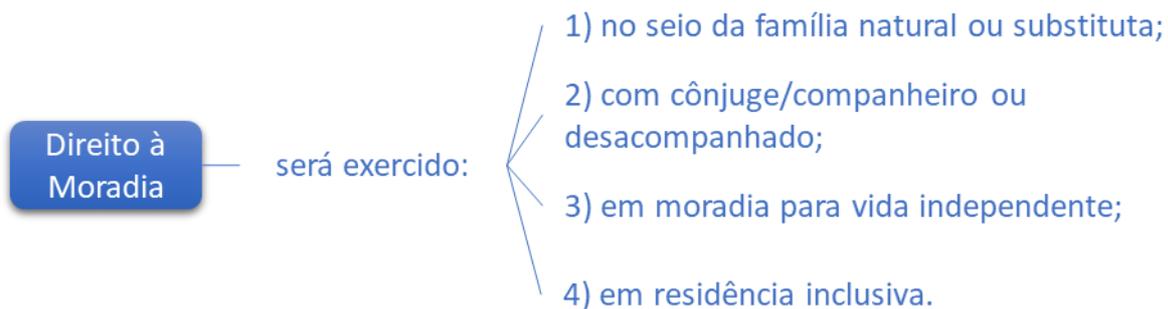
CAPÍTULO V - DIREITO À MORADIA

Art. 31. A pessoa com deficiência tem **direito à moradia digna**, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva.

§ 1º O poder público **adotará programas e ações estratégicas para apoiar a criação e a manutenção de moradia para a vida independente da pessoa com deficiência**.

§ 2º A proteção integral na modalidade de **residência inclusiva** será prestada no âmbito do Suas à pessoa com deficiência em situação de dependência que *não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos*.

♦ Trata-se de direito humano de segunda dimensão que exige atenção estatal.



♦ **moradia para vida independente**: objetos existentes nas vias e nos espaços públicos (ex. postes de sinalização).

♦ **residência inclusiva**: residências socioassistenciais ofertadas no âmbito do SUAS para pessoas com deficiência em situação de dependência, que não disponham de condições de autossustentabilidade e com vínculos familiares fragilizados.

Art. 32. Nos **programas habitacionais**, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais para pessoa com deficiência;

II - (VETADO);

III - em caso de edificação multifamiliar, garantia de acessibilidade nas áreas de uso comum e nas unidades habitacionais no piso térreo e de acessibilidade ou de adaptação razoável nos demais pisos;

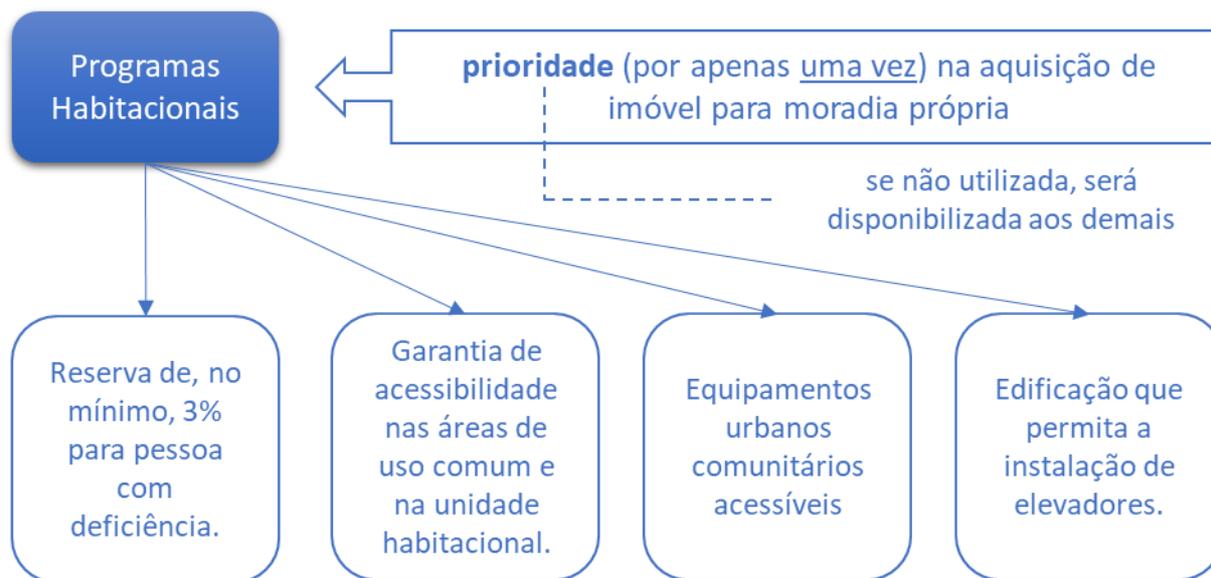
IV - disponibilização de equipamentos urbanos comunitários acessíveis;

V - elaboração de especificações técnicas no projeto que permitam a instalação de elevadores.

§ 1º O **direito à prioridade**, previsto no **caput** deste artigo, será reconhecido à pessoa com deficiência beneficiária apenas uma vez.

§ 2º Nos programas habitacionais públicos, os critérios de financiamento devem ser compatíveis com os rendimentos da pessoa com deficiência ou de sua família.

§ 3º Caso não haja pessoa com deficiência interessada nas unidades habitacionais reservadas por força do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, as unidades não utilizadas serão disponibilizadas às demais pessoas.



Art. 33. **Ao poder público compete:**

I - adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto nos arts. 31 e 32 desta Lei; e
 II - divulgar, para os agentes interessados e beneficiários, a política habitacional prevista nas legislações federal, estaduais, distrital e municipais, com ênfase nos dispositivos sobre acessibilidade.

CAPÍTULO VI - DIREITO AO TRABALHO

- ♦ A Constituição Federal disciplina, quanto às regras trabalhistas, apenas a vedação à discriminação quanto ao salário e admissão no emprego caso pessoa com deficiência (art. 7º XXXI).
- ♦ A Constituição Federal impõe à Administração Pública a necessidade de edição de lei para reservar percentual de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência (art. 37, IX).

Seção I - Disposições Gerais

Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua **livre escolha e aceitação**, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ 1º As **pessoas jurídicas** de direito público, privado ou de qualquer natureza são **OBRIGADAS** a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.

§ 2º A pessoa com deficiência tem **direito**, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, **a condições justas e favoráveis de trabalho**, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

§ 3º É **VEDADA restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição**, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

§ 4º A pessoa com deficiência tem **direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais** oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados.

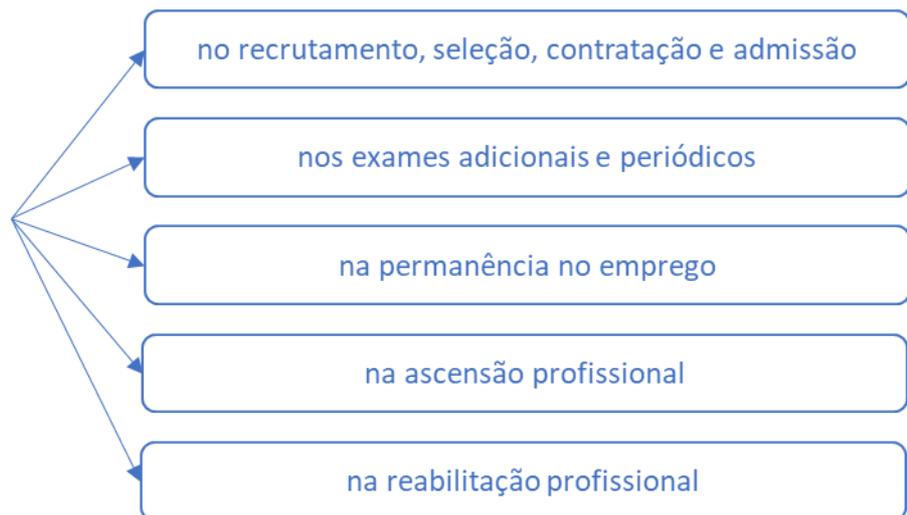
§ 5º É garantida aos trabalhadores com deficiência acessibilidade em **cursos de formação e de capacitação**.

Art. 35. É **finalidade** primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir **condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho**.

Parágrafo único. Os **programas de estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo**, incluídos o cooperativismo e o associativismo, devem prever a participação da pessoa com deficiência e a disponibilização de linhas de crédito, quando necessárias.

- ◆ Assegura-se liberdade de escolha e aceitação de propostas de trabalho.
- ◆ Pugna-se por ambiente acessível e inclusivo, que reserve oportunidades em igualdade de condições às pessoas com deficiência em relação as demais pessoas.
- ◆ Assegura-se a equiparação salarial entre os trabalhadores, entre os quais se inserem as pessoas com deficiência.

Veda-se a discriminação da pessoa com deficiência no:



- ◆ Assegura-se o direito à formação, à capacitação profissional e ao crescimento funcional à pessoa com deficiência em igualdade de condições com os demais trabalhadores.
- ◆ O Poder Público, na consecução de políticas públicas na área: a) buscará a promoção de condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho; e b) desenvolverá programas de estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo pela pessoa com deficiência.

Seção II - Habilitação Profissional e Reabilitação Profissional

- ♦ A habilitação e reabilitação – direito fundamental da pessoa com deficiência, disciplinado entre os arts. 14 a 17 – também ocorre no contexto das relações de trabalho.

Art. 36. O poder público **deve implementar serviços e programas completos de habilitação profissional e de reabilitação profissional** para que a pessoa com deficiência possa ingressar, continuar ou retornar ao campo do trabalho, respeitados sua livre escolha, sua vocação e seu interesse.

§ 1º **Equipe multidisciplinar** indicará, com base em critérios previstos no § 1º do art. 2º desta Lei, programa de habilitação ou de reabilitação que possibilite à pessoa com deficiência restaurar sua capacidade e habilidade profissional ou adquirir novas capacidades e habilidades de trabalho.

§ 2º A habilitação profissional corresponde ao **processo destinado a propiciar à pessoa com deficiência aquisição de conhecimentos, habilidades e aptidões** para exercício de profissão ou de ocupação, permitindo nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso no campo de trabalho.

§ 3º Os serviços de **habilitação profissional, de reabilitação profissional e de educação profissional devem ser dotados de recursos** necessários para atender a toda pessoa com deficiência, independentemente de sua característica específica, a fim de que ela possa ser capacitada para trabalho que lhe seja adequado e ter perspectivas de obtê-lo, de conservá-lo e de nele progredir.

§ 4º Os **serviços** de habilitação profissional, de reabilitação profissional e de educação profissional **deverão ser oferecidos em ambientes acessíveis e inclusivos**.

§ 5º A habilitação profissional e a reabilitação profissional **devem ocorrer articuladas com as redes públicas e privadas**, especialmente de saúde, de ensino e de assistência social, em todos os níveis e modalidades, em entidades de formação profissional ou diretamente com o empregador.

§ 6º A habilitação profissional **pode ocorrer em empresas por meio de prévia formalização do contrato de emprego** da pessoa com deficiência, que será considerada para o cumprimento da reserva de vagas prevista em lei, desde que **por tempo determinado e concomitante com a inclusão profissional** na empresa, observado o disposto em regulamento.

§ 7º A habilitação profissional e a reabilitação profissional atenderão à pessoa com deficiência.

Habilitação e Reabilitação Profissionais

- **habilitação:** objetiva tornar apto para o mercado de trabalho;
- **reabilitação:** objetiva o retorno de pessoa com deficiência para o mercado de trabalho (ex. acidente de trabalho);
- o Poder Público desenvolverá serviços e programas com equipe multidisciplinar;
- busca-se propiciar à pessoa com deficiência aquisição de conhecimentos, habilidades e aptidões por intermédio de serviços ofertados em ambientes acessíveis e inclusivos, articulados com as redes públicas e privadas.

- ♦ Há possibilidade de formalização prévia de contrato de emprego por prazo determinado para tentativa de inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho.

Seção III - Inclusão da Pessoa com Deficiência no Trabalho

Art. 37. Constitui **modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária**, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A colocação competitiva da pessoa com deficiência pode ocorrer por meio de trabalho com apoio, observadas as seguintes **diretrizes**:

- I - prioridade no atendimento à pessoa com deficiência com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho;
- II - provisão de suportes individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência, inclusive a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de agente facilitador e de apoio no ambiente de trabalho;
- III - respeito ao perfil vocacional e ao interesse da pessoa com deficiência apoiada;
- IV - oferta de aconselhamento e de apoio aos empregadores, com vistas à definição de estratégias de inclusão e de superação de barreiras, inclusive atitudinais;
- V - realização de avaliações periódicas;
- VI - articulação intersetorial das políticas públicas;
- VII - possibilidade de participação de organizações da sociedade civil.

Inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho:

principais regras:

- 1) acessibilidade;
- 2) tecnologia assistiva;
- 3) adaptação razoável.

diretrizes:

- 1) prioridade de atendimento;
- 2) suporte individualizado;
- 3) respeito ao perfil vocacional e interesse;
- 4) aconselhamento e apoio ao empregador;
- 5) avaliações periódicas;
- 6) articulação intersetorial de políticas;
- 7) participação da sociedade civil.



Art. 38. A entidade contratada para a realização de processo seletivo público ou privado para cargo, função ou emprego está obrigada à observância do disposto nesta Lei e em outras normas de acessibilidade vigentes.

- ◆ O Estatuto da Pessoa com Deficiência, na parte das “Disposições Finais e Transitórias” (art. 97), alterou a CLT para prever que no contrato de aprendizagem com pessoa com deficiência deve ser levado em consideração, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas à profissionalização (art. 428, §6º, CLT), exigindo-se, para a validade do contrato, anotação em CTPS e frequência em programa de aprendizagem (art. 428, §8º, CLT).
- ◆ A CLT prevê que uma das formas de extinção do contrato de aprendizagem é o “desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz”. Essa modalidade de extinção não se aplica à pessoa com deficiência, conforme alteração promovida pelo Estatuto na CLT, se o aprendiz com deficiência estiver desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades (art. 433, I, CLT).
- ◆ O Estatuto da Pessoa com Deficiência, na parte das “Disposições Finais e Transitórias” (art. 99), alterou a Lei do FGTS para permitir ao trabalhador com deficiência sacar os valores depositados na conta vinculada caso necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social.

CAPÍTULO VII - DIREITO À ASSISTÊNCIA SOCIAL

- ◆ Embora o Estatuto adote o modelo social da pessoa com deficiência, não descarta a utilização de políticas públicas assistenciais.
- ◆ A Constituição Federal, ao tratar do tema “assistência social”, estabelece, entre outros objetivos, a “garantia de um salário mínimo de benefício mensal” à pessoa com deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, outorgando à lei a disciplina específica (art. 203, V).

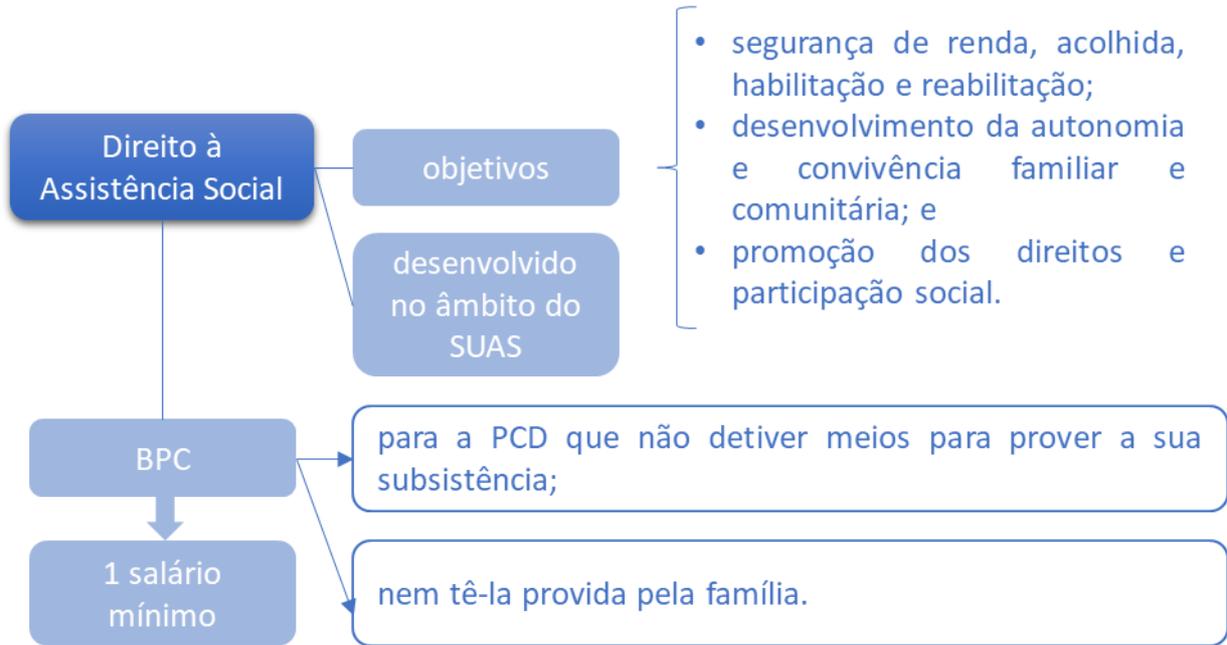
Art. 39. Os serviços, os programas, os projetos e os benefícios no âmbito da política pública de assistência social à pessoa com deficiência e sua família têm como **objetivo a garantia da segurança de renda, da acolhida, da habilitação e da reabilitação, do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social.**

§ 1º A assistência social à pessoa com deficiência, nos termos do **caput** deste artigo, **deve envolver conjunto articulado de serviços do âmbito da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial**, ofertados pelo **SUAS**, para a garantia de seguranças fundamentais no enfrentamento de situações de vulnerabilidade e de risco, por fragilização de vínculos e ameaça ou violação de direitos.

§ 2º Os serviços socioassistenciais destinados à pessoa com deficiência **em situação de dependência deverão contar com cuidadores sociais para prestar-lhe cuidados básicos e instrumentais.**

Art. 40. É assegurado à pessoa com deficiência que **NÃO** possua meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família o **benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.**





CAPÍTULO VIII - DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 41. A pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) tem direito à aposentadoria nos termos da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.

- ♦ A Constituição Federal permite, excepcionalmente, a criação de requisitos e critérios diferenciados para a aposentadoria de pessoas com deficiência, servidores (art. 40, §4º) ou trabalhadores regidos pela CLT (art. 201, §1º).
- ♦ A disciplina específica consta da Lei Complementar 142/2013.

CAPÍTULO IX - DIREITO À CULTURA, AO ESPORTE, AO TURISMO E AO LAZER

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o **acesso**:

I - a bens culturais em formato acessível;

II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e

III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

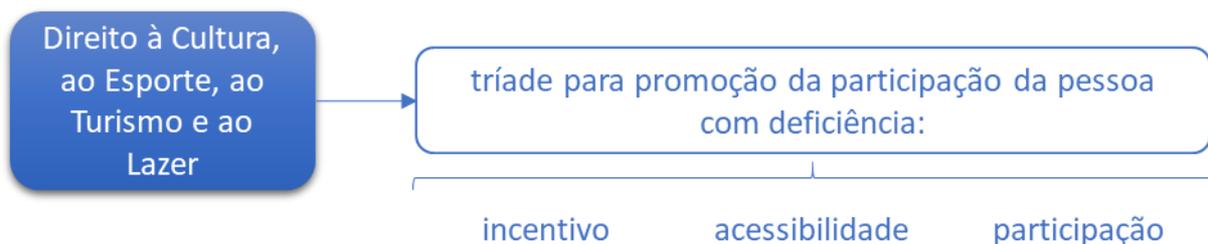
§ 1º É **VEDADA** a **recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível** à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual.

§ 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

- ♦ Em relação aos direitos culturais, ao esporte, ao turismo e ao lazer, a tônica é a **acessibilidade e eliminação de barreiras**.
- ♦ A vedação a recurso de oferta de obra intelectual em formato acessível é reforçada pelo Tratado de Marraqueche, tratado internacional de direitos humanos com *status* de emenda constitucional.

Art. 43. O poder público deve promover a **participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo**, devendo:

- I - incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;
- II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e
- III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.



Art. 44. Nos **teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares**, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente signalizados, **evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade**.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida, observado o disposto em regulamento.

§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se em locais que garantam a **acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida**, resguardado o direito de se acomodar proximoamente a grupo familiar e comunitário.

§ 4º Nos locais referidos no **caput** deste artigo, deve haver, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas de acessibilidade, a fim de permitir a saída segura da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 5º Todos os espaços das edificações previstas no **caput** deste artigo devem atender às normas de acessibilidade em vigor.

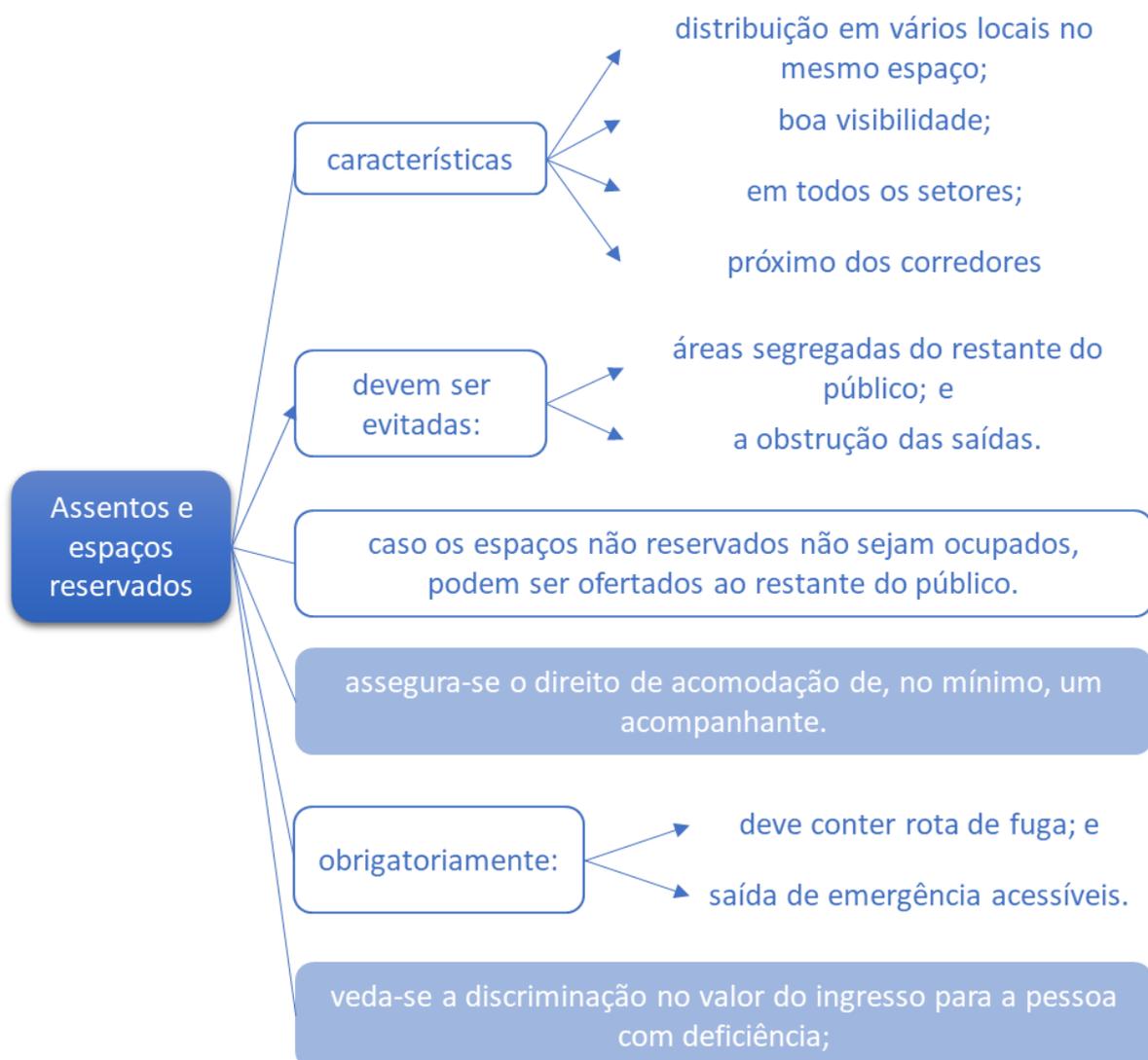
§ 6º As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência.

§ 7º **O valor do ingresso da pessoa com deficiência não poderá ser superior ao valor cobrado das demais pessoas.**

Art. 45. Os hotéis, pousadas e similares devem ser construídos **observando-se os princípios do desenho universal, além de adotar todos os meios de acessibilidade, conforme legislação em vigor.**

§ 1º Os **estabelecimentos já existentes** deverão disponibilizar, pelo menos, 10% (dez por cento) de seus dormitórios acessíveis, garantida, no mínimo, 1 (uma) unidade acessível.

§ 2º Os dormitórios mencionados no § 1º deste artigo deverão ser localizados em rotas acessíveis.





CAPÍTULO X - DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será **assegurado em igualdade de oportunidades** com as demais pessoas, por meio de **identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso**.

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

♦ O direito ao transporte e à mobilidade tem a acessibilidade e eliminação de barreiras como diretriz geral.

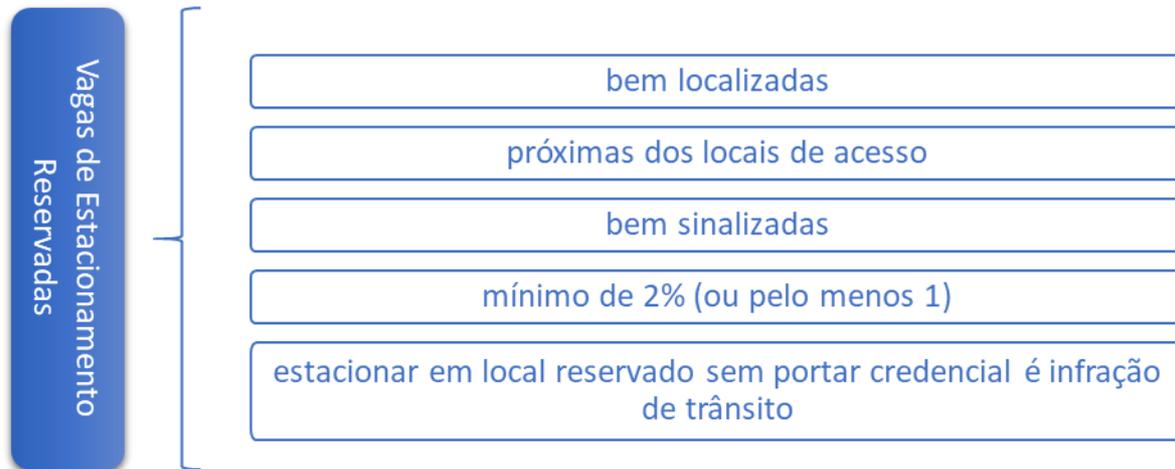
Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser **reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade**, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o **caput** deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infrator.

§ 4º A **credencial** a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.



Art. 48. Os veículos de **transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo**, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser **acessíveis**, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

§ 1º Os veículos e as estruturas de que trata o caput deste artigo devem dispor de **sistema de comunicação** acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário.

§ 2º São asseguradas à pessoa com deficiência **prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque** nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Art. 49. As empresas de transporte de fretamento e de turismo, na renovação de suas frotas, são obrigadas ao cumprimento do disposto nos arts. 46 e 48 desta Lei.

Art. 50. O poder público incentivará a fabricação de veículos acessíveis e a sua utilização como táxis e **vans**, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

Art. 51. As frotas de empresas de táxi devem **reservar 10% (dez por cento) de seus veículos acessíveis à pessoa com deficiência**.

§ 1º É **PROIBIDA** a cobrança **diferenciada de tarifas** ou de valores adicionais pelo serviço de táxi prestado à pessoa com deficiência.

§ 2º O poder público é **autorizado a instituir incentivos fiscais com vistas a possibilitar a acessibilidade dos veículos** a que se refere o caput deste artigo.

Art. 52. As locadoras de veículos são **obrigadas a oferecer 1 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos** de sua frota.

Parágrafo único. O veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de embreagem.

- ♦ A acessibilidade no transporte coletivo abrange o terrestre, aquaviário e aéreo.
- ♦ Devem dispor de sistema de comunicação acessível, com informações sobre o itinerário.

- ◆ Exige-se prioridade e segurança no embarque e desembarque.
- ◆ Os veículos de táxi devem ser, pelo menos, 10% acessíveis para atendimento à pessoa com deficiência.
- ◆ Veda-se a cobrança de tarifa adicional pela oferta de táxi acessível.
- ◆ O Poder Público poderá instituir incentivos fiscais para possibilitar a acessibilidade.
- ◆ As empresas locadoras de veículos são obrigadas a fornecer 1 veículo adaptado a cada 20 disponíveis.



TÍTULO III - ACESSIBILIDADE

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. A **acessibilidade** é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

♦ A acessibilidade, visto como instrumento capaz de eliminar barreiras, é considerada direito fundamental da pessoa com deficiência, na medida em que é capaz de proporcionar vida independente, exercício dos demais direitos e participação social.

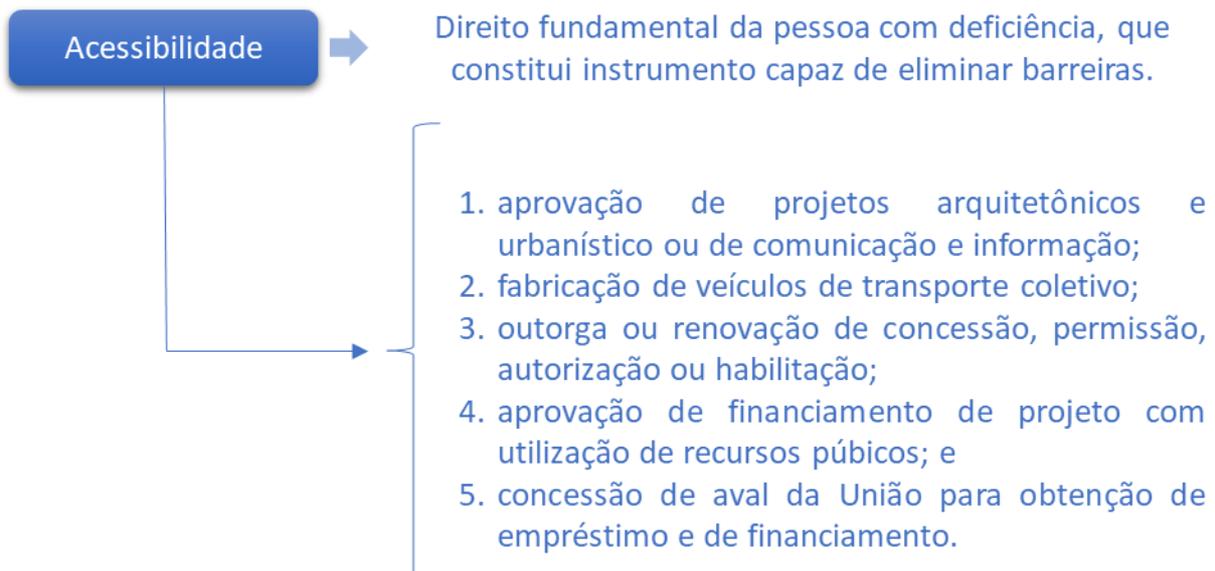
Art. 54. São **sujeitas ao cumprimento** das disposições desta Lei e de outras **normas relativas à acessibilidade**, sempre que houver interação com a matéria nela regulada:

I - a **aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra**, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a **outorga ou a renovação de concessão, permissão, autorização ou habilitação** de qualquer natureza;

III - a **aprovação de financiamento de projeto com utilização de recursos públicos**, por meio de renúncia ou de incentivo fiscal, contrato, convênio ou instrumento congêneres; e

IV - a **concessão de aval da União para obtenção de empréstimo e de financiamento** internacionais por entes públicos ou privados.



Art. 55. A **concepção e a implantação de projetos** que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, **devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade.**

§ 1º O desenho universal será sempre tomado como **regra de caráter geral**.

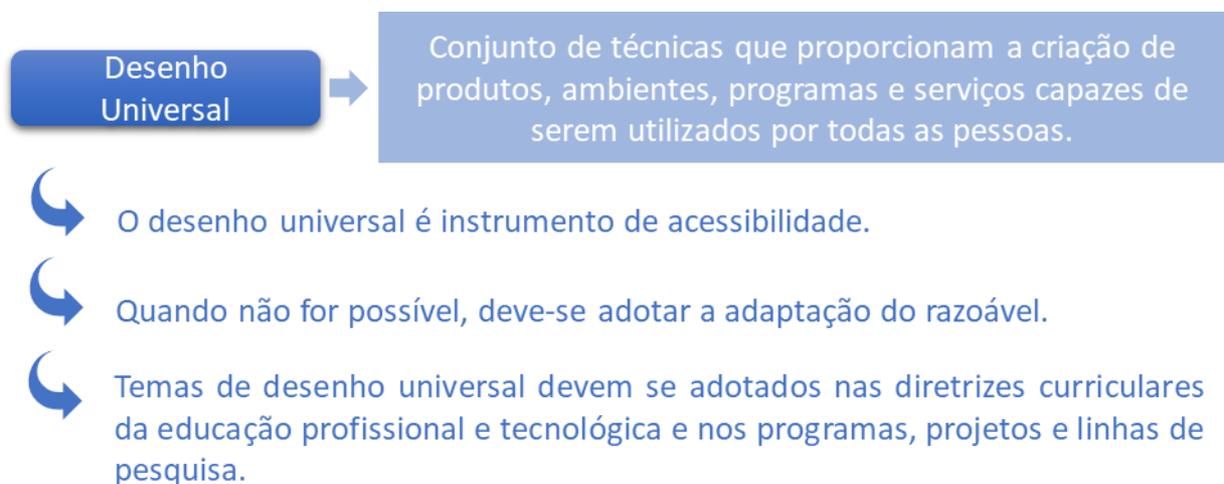
§ 2º Nas hipóteses em que comprovadamente o **desenho universal NÃO** possa ser empreendido, deve ser adotada **adaptação razoável**.

§ 3º Caberá ao poder público promover a **inclusão de conteúdos temáticos referentes ao desenho universal nas diretrizes curriculares da educação profissional e tecnológica** e do ensino superior e na formação das carreiras de Estado.

§ 4º Os **programas, os projetos e as linhas de pesquisa** a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de fomento **deverão incluir temas voltados para o desenho universal**.

§ 5º Desde a etapa de concepção, as políticas públicas deverão considerar a adoção do desenho universal.

- ♦ O desenho universal constitui conjunto de técnicas que proporcionam a criação de produtos, ambientes, programas e serviços capazes de serem utilizados por todas as pessoas. Logo, **o desenho universal é instrumento para acessibilidade**.
- ♦ Na prática, o desenho universal não pode ser utilizado em todas as situações, casos em que, deve ser adotada adaptação razoável.

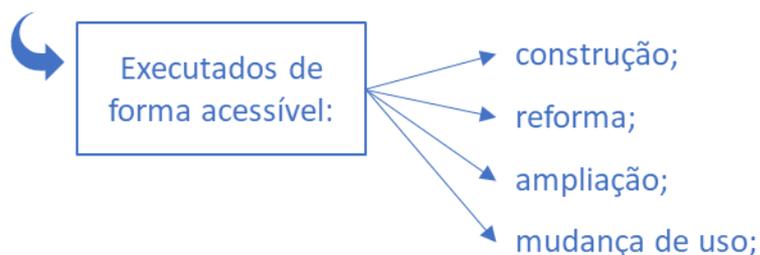


Art. 56. A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser **executadas de modo a serem acessíveis**.

§ 1º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, de Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica de projetos, devem **exigir a responsabilidade profissional declarada de atendimento às regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas pertinentes**.

§ 2º Para a aprovação, o licenciamento ou a emissão de certificado de projeto executivo arquitetônico, urbanístico e de instalações e equipamentos temporários ou permanentes e para o licenciamento ou a emissão de certificado de conclusão de obra ou de serviço, **deve ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade**.

§ 3º O poder público, após certificar a acessibilidade de edificação ou de serviço, **determinará a colocação, em espaços ou em locais de ampla visibilidade, do símbolo internacional de acesso, na forma prevista em legislação e em normas técnicas correlatas.**



o profissional de engenharia e arquitetura declarará a responsabilidade em atender as regras de acessibilidade previstas na legislação.



Art. 57. As **edificações públicas e privadas** de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

Art. 58. O **projeto e a construção de edificação de uso privado multifamiliar** devem atender aos preceitos de acessibilidade, na forma regulamentar.

§ 1º As construtoras e incorporadoras responsáveis pelo projeto e pela construção das edificações a que se refere o **caput** deste artigo devem **assegurar percentual mínimo de suas unidades internamente acessíveis, na forma regulamentar.**

§ 2º É **VEDADA a cobrança de valores adicionais** para a aquisição de unidades internamente acessíveis a que se refere o § 1º deste artigo.

- ♦ A acessibilidade deve ser exigida como regra geral em edificações públicas e privadas já existentes.
- ♦ No caso de projetos e construções novas de edificações privadas multifamiliares devem ser observadas as normas de acessibilidade, garantindo-se o mínimo previsto em legislação regulamentar. Veda-se, em razão disso, a cobrança de valor adicional por se tratar de atitude discriminatória.

Art. 59. Em qualquer **intervenção nas vias e nos espaços públicos**, o poder público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços devem garantir, de forma segura, a fluidez do trânsito e a livre circulação e acessibilidade das pessoas, durante e após sua execução.

Art. 60. **Orientam-se**, no que couber, pelas regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas, observado o disposto na Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, no 10.257, de 10 de julho de 2001, e no 12.587, de 3 de janeiro de 2012:

I - os planos diretores municipais, os planos diretores de transporte e trânsito, os planos de mobilidade urbana e os planos de preservação de sítios históricos elaborados ou atualizados a partir da publicação desta Lei;

II - os códigos de obras, os códigos de postura, as leis de uso e ocupação do solo e as leis do sistema viário;

III - os estudos prévios de impacto de vizinhança;

IV - as atividades de fiscalização e a imposição de sanções; e

V - a legislação referente à prevenção contra incêndio e pânico.

§ 1º A concessão e a renovação de alvará de funcionamento para qualquer atividade são condicionadas à observação e à certificação das regras de acessibilidade.

§ 2º A emissão de carta de habite-se ou de habilitação equivalente e sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade, é condicionada à observação e à certificação das regras de acessibilidade.

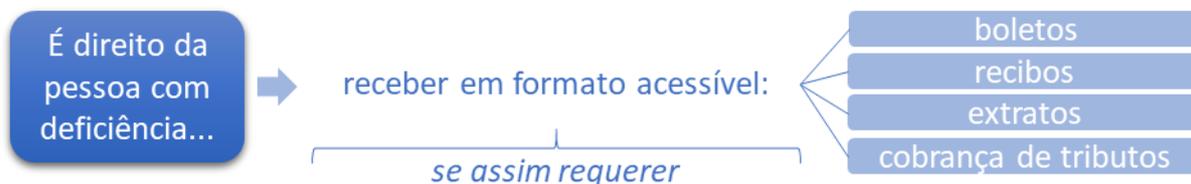
Art. 61. A formulação, a implementação e a manutenção das **ações de acessibilidade** atenderão às seguintes **premissas básicas**:

I - eleição de **prioridades**, elaboração de **cronograma** e **reserva de recursos** para implementação das ações; e

II - **planejamento** contínuo e articulado entre os setores envolvidos.



Art. 62. É assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.



CAPÍTULO II - ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

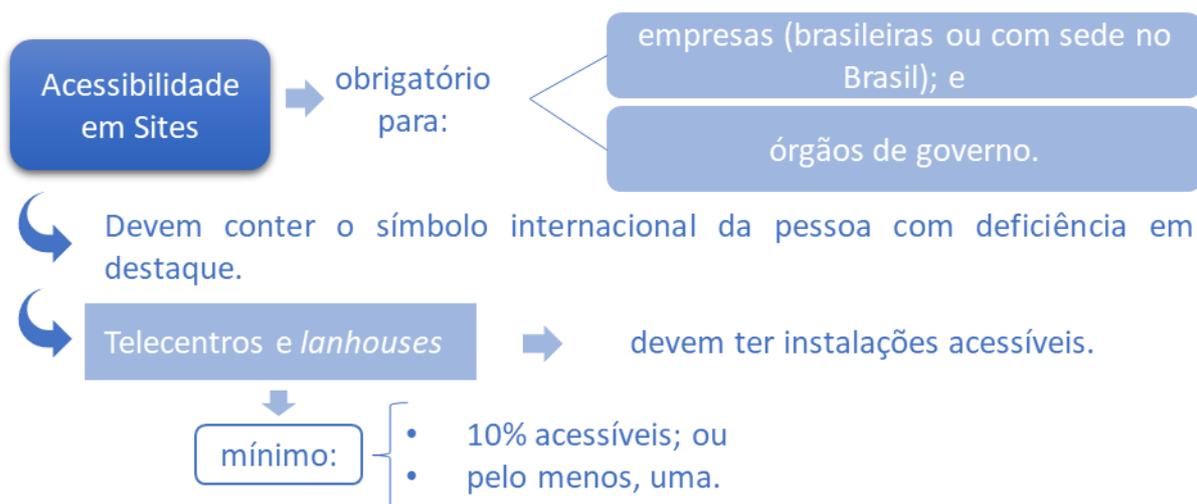
Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

§ 1º Os sítios devem conter símbolo de acessibilidade em destaque.

§ 2º Telecentros comunitários que receberem recursos públicos federais para seu custeio ou sua instalação e lan houses devem possuir equipamentos e instalações acessíveis.

§ 3º Os telecentros e as lan houses de que trata o § 2º deste artigo devem garantir, no mínimo, 10% (dez por cento) de seus computadores com recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência visual, sendo assegurado pelo menos 1 (um) equipamento, quando o resultado percentual for inferior a 1 (um).

Art. 64. A acessibilidade nos sítios da internet de que trata o art. 63 desta Lei deve ser observada para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 54 desta Lei [exigência de observância das normas de acessibilidade para financiamento de projetos com uso de recursos públicos].



Art. 65. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão garantir pleno acesso à pessoa com deficiência, conforme regulamentação específica.

Art. 66. Cabe ao **poder público** incentivar a oferta de aparelhos de telefonia fixa e móvel celular com acessibilidade que, entre outras tecnologias assistivas, possuam possibilidade de indicação e de ampliação sonoras de todas as operações e funções disponíveis.

Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes **recursos**, entre outros:

- I - subtítuloção por meio de legenda oculta;
- II - janela com intérprete da Libras;
- III - audiodescrição.

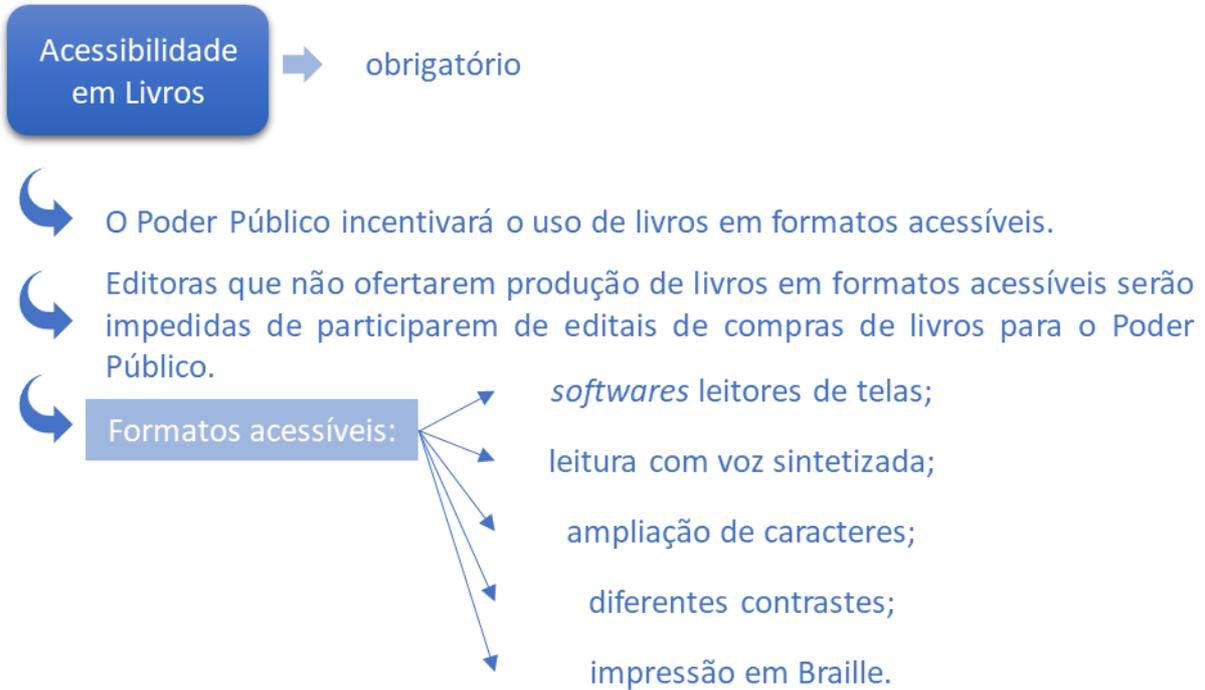
- ♦ O Poder Público deverá criar instrumentos e políticas públicas para ofertar telefonia (fixa e móvel) com acessibilidade.
- ♦ Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem ter os seguintes recursos:
 - a) subtítuloção (*closed caption*);
 - b) janela com intérprete; e
 - c) audiodescrição (narrador de fatos e imagens).

Art. 68. O poder público deve adotar mecanismos de **incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis**, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação.

§ 1º Nos editais de compras de livros, inclusive para o abastecimento ou a atualização de acervos de bibliotecas em todos os níveis e modalidades de educação e de bibliotecas públicas, o poder público deverá adotar cláusulas de impedimento à participação de editoras que não ofertem sua produção também em formatos acessíveis.

§ 2º Consideram-se **formatos acessíveis** os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por softwares leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille.

§ 3º O poder público deve estimular e apoiar a adaptação e a produção de artigos científicos em formato acessível, inclusive em Libras.



Art. 69. O **poder público** deve assegurar a **disponibilidade de informações corretas e claras sobre os diferentes produtos e serviços ofertados, por quaisquer meios de comunicação empregados**, inclusive em ambiente virtual, contendo a especificação correta de quantidade, qualidade, características, composição e preço, bem como sobre os eventuais riscos à saúde e à segurança do consumidor com deficiência, em caso de sua utilização, aplicando-se, no que couber, os arts. 30 a 41 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 1º Os canais de comercialização virtual e os anúncios publicitários veiculados na imprensa escrita, na internet, no rádio, na televisão e nos demais veículos de comunicação abertos ou por assinatura devem disponibilizar, conforme a compatibilidade do meio, os recursos de acessibilidade de que trata o art. 67 desta Lei, a expensas do fornecedor do produto ou do serviço, sem prejuízo da observância do disposto nos arts. 36 a 38 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º Os fornecedores devem disponibilizar, mediante solicitação, exemplares de bulas, prospectos, textos ou qualquer outro tipo de material de divulgação em formato acessível.



Art. 70. As instituições promotoras de congressos, seminários, oficinas e demais eventos de natureza científico-cultural devem oferecer à pessoa com deficiência, no mínimo, os recursos de **tecnologia assistiva** previstos no art. 67 desta Lei.

Art. 71. Os congressos, os seminários, as oficinas e os demais eventos de natureza científico-cultural promovidos ou financiados pelo poder público devem garantir as condições de acessibilidade e os recursos de tecnologia assistiva.

Congressos, seminários, oficinas e eventos



devem ser acessíveis e adotar instrumentos de tecnologia assistiva.

Art. 72. Os programas, as linhas de pesquisa e os projetos a serem desenvolvidos com o apoio de agências de financiamento e de órgãos e entidades integrantes da administração pública que atuem no auxílio à pesquisa devem contemplar temas voltados à tecnologia assistiva.

Art. 73. Caberá ao poder público, diretamente ou em parceria com organizações da sociedade civil, promover a capacitação de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais habilitados em Braille, audiodescrição, estenotipia e legendagem.

CAPÍTULO III - TECNOLOGIA ASSISTIVA

Art. 74. É **garantido** à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.

Art. 75. O poder público desenvolverá **plano específico de medidas**, a ser renovado em cada período de 4 (quatro) anos, com a **finalidade** de:

I - facilitar o acesso a crédito especializado, inclusive com oferta de linhas de crédito subsidiadas, específicas para aquisição de tecnologia assistiva;

II - agilizar, simplificar e priorizar procedimentos de importação de tecnologia assistiva, especialmente as questões atinentes a procedimentos alfandegários e sanitários;

III - criar mecanismos de fomento à pesquisa e à produção nacional de tecnologia assistiva, inclusive por meio de concessão de linhas de crédito subsidiado e de parcerias com institutos de pesquisa oficiais;

IV - eliminar ou reduzir a tributação da cadeia produtiva e de importação de tecnologia assistiva;

V - facilitar e agilizar o processo de inclusão de novos recursos de tecnologia assistiva no rol de produtos distribuídos no âmbito do SUS e por outros órgãos governamentais.

Parágrafo único. Para fazer cumprir o disposto neste artigo, os procedimentos constantes do plano específico de medidas deverão ser avaliados, pelo menos, a cada 2 (dois) anos.



CAPÍTULO IV - DIREITO À PARTICIPAÇÃO NA VIDA PÚBLICA E POLÍTICA

♦ Além do art. 76, abaixo esquematizado, o Estatuto da Pessoa com Deficiência alterou o Código Eleitoral (art. 135, §6º-A) para exigir dos TRES a edição de instruções para orientar a pessoa quanto à escolha do local de votação, de modo garantir acessibilidade.

Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º À pessoa com deficiência será assegurado o **direito de votar e de ser votada**, inclusive por meio das seguintes ações:

I - garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso, sendo vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência;

II - incentivo à pessoa com deficiência a candidatar-se e a desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, inclusive por meio do uso de novas tecnologias assistivas, quando apropriado;

III - garantia de que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam, pelo menos, os recursos elencados no art. 67 desta Lei;

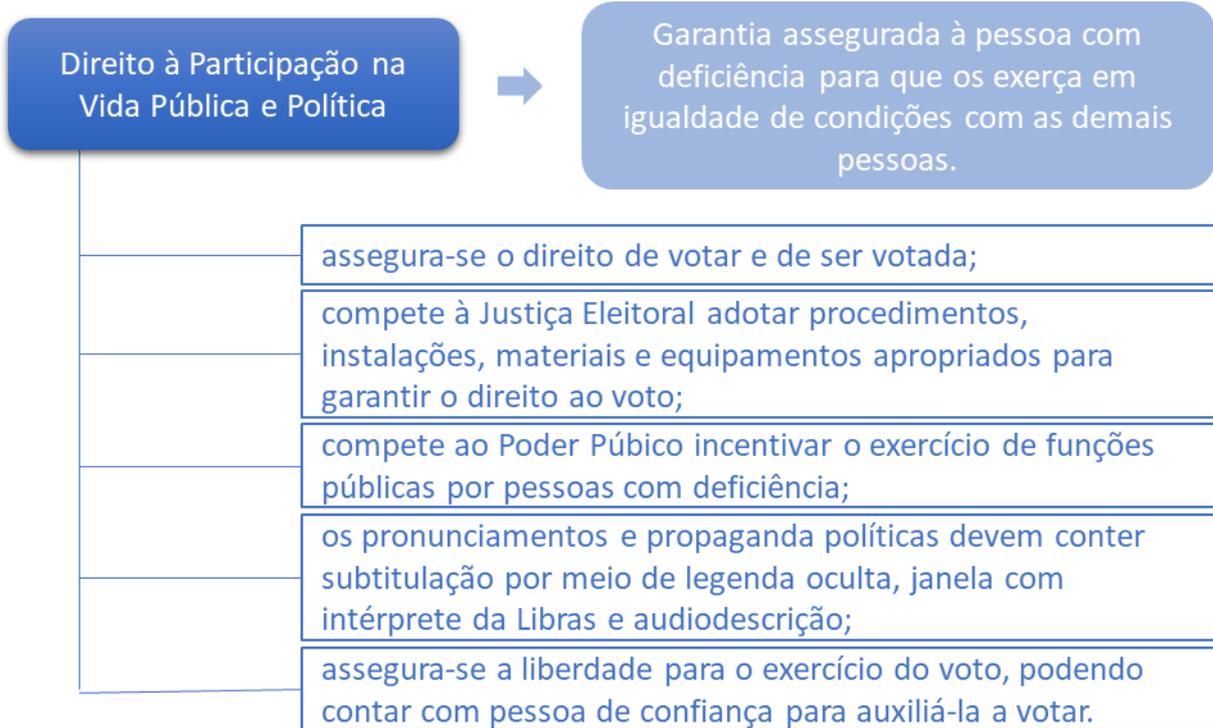
IV - garantia do livre exercício do direito ao voto e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que a pessoa com deficiência seja auxiliada na votação por pessoa de sua escolha.

§ 2º O poder público promoverá a participação da pessoa com deficiência, inclusive quando institucionalizada, na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades, observado o seguinte:

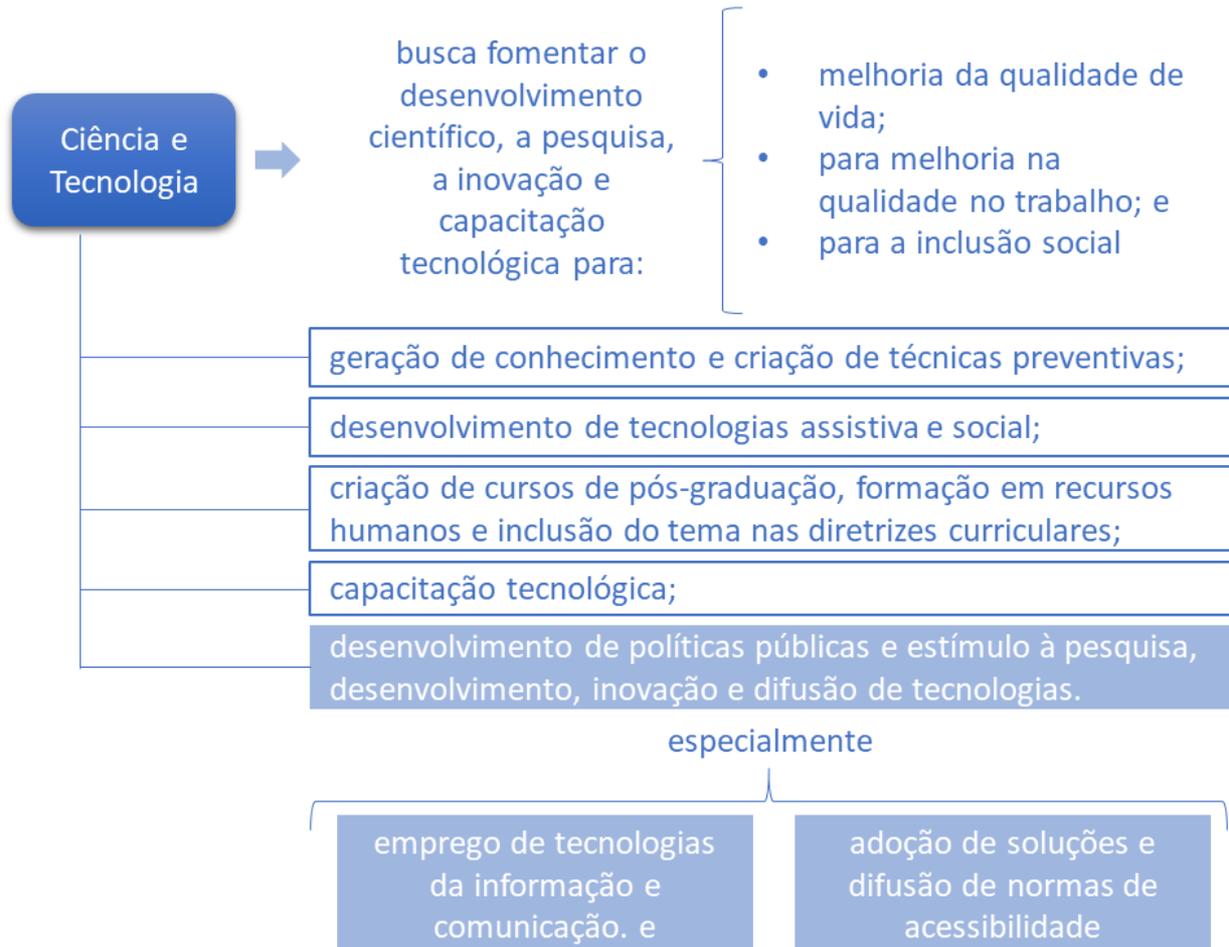
I - participação em organizações não governamentais relacionadas à vida pública e à política do País e em atividades e administração de partidos políticos;

II - formação de organizações para representar a pessoa com deficiência em todos os níveis;

III - participação da pessoa com deficiência em organizações que a representem.



TÍTULO IV - CIÊNCIA E TECNOLOGIA



Art. 77. O poder público deve **fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a inovação e a capacitação tecnológicas**, voltados à **melhoria da qualidade de vida e ao trabalho da pessoa com deficiência e sua inclusão social**.

§ 1º O fomento pelo poder público deve priorizar a geração de conhecimentos e técnicas que visem à prevenção e ao tratamento de deficiências e ao desenvolvimento de tecnologias assistiva e social.

§ 2º A acessibilidade e as tecnologias assistiva e social devem ser fomentadas mediante a criação de cursos de pós-graduação, a formação de recursos humanos e a inclusão do tema nas diretrizes de áreas do conhecimento.

§ 3º Deve ser fomentada a capacitação tecnológica de instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de tecnologias assistiva e social que sejam voltadas para melhoria da funcionalidade e da participação social da pessoa com deficiência.

§ 4º As medidas previstas neste artigo devem ser reavaliadas periodicamente pelo poder público, com vistas ao seu aperfeiçoamento.

Art. 78. Devem ser **estimulados a pesquisa, o desenvolvimento, a inovação e a difusão de tecnologias** voltadas para ampliar o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias da informação e comunicação e às tecnologias sociais.

Parágrafo único. Serão estimulados, **em especial**:

I - o emprego de tecnologias da informação e comunicação como instrumento de superação de limitações funcionais e de barreiras à comunicação, à informação, à educação e ao entretenimento da pessoa com deficiência;

II - a adoção de soluções e a difusão de normas que visem a ampliar a acessibilidade da pessoa com deficiência à computação e aos sítios da internet, em especial aos serviços de governo eletrônico.



LIVRO II – PARTE ESPECIAL

TÍTULO I – DO ACESSO À JUSTIÇA

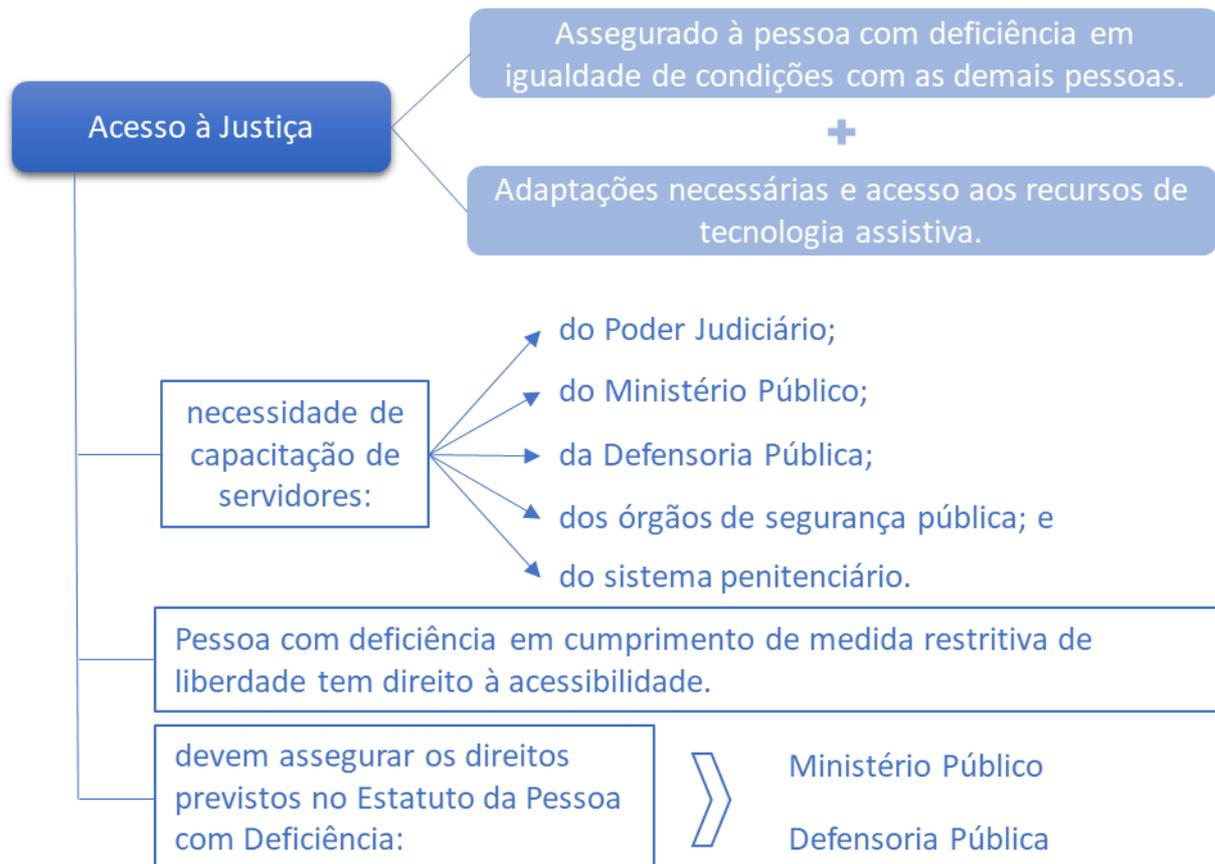
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79. O poder público deve assegurar o **acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades** com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva.

§ 1º A fim de garantir a atuação da pessoa com deficiência em todo o processo judicial, o poder público deve **capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário** quanto aos direitos da pessoa com deficiência.

§ 2º Devem ser assegurados à pessoa com deficiência submetida a medida restritiva de liberdade todos os direitos e garantias a que fazem jus os apenados sem deficiência, garantida a acessibilidade.

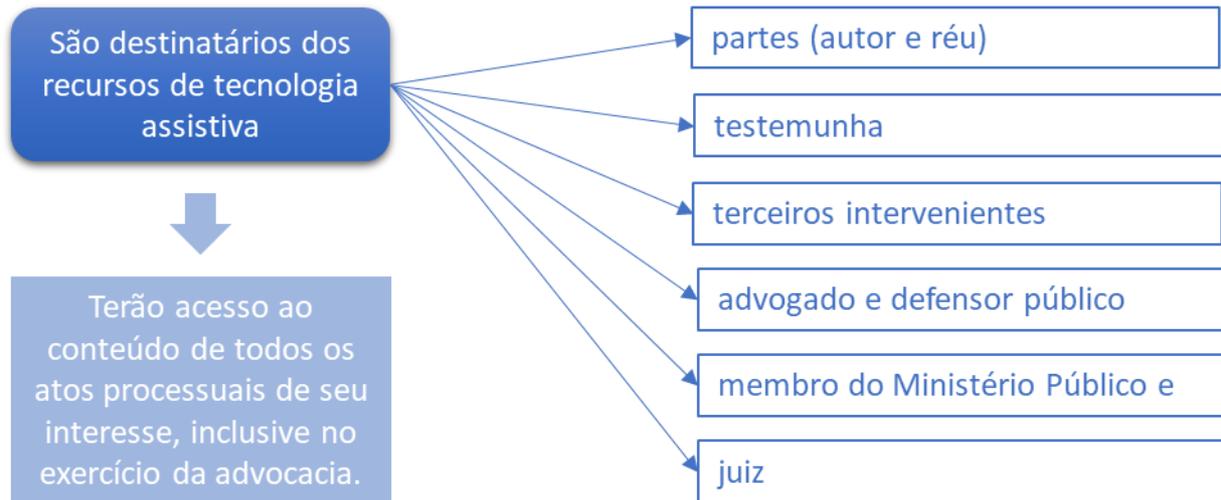
§ 3º A **Defensoria Pública** e o **Ministério Público** tomarão as medidas necessárias à garantia dos direitos previstos nesta Lei.



Art. 80. Devem ser oferecidos todos os **recursos de tecnologia assistiva** disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da

ação ou atue como testemunha, participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.

Parágrafo único. A pessoa com deficiência tem garantido o acesso ao conteúdo de todos os atos processuais de seu interesse, inclusive no exercício da advocacia.



Art. 81. Os direitos da pessoa com deficiência serão garantidos por ocasião da aplicação de sanções penais.

Art. 82. Vetado.

Art. 83. Os **serviços notariais e de registro não podem negar ou criar óbices ou condições diferenciadas à prestação de seus serviços em razão de deficiência** do solicitante, devendo reconhecer sua capacidade legal plena, garantida a acessibilidade.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no **caput** deste artigo constitui discriminação em razão de deficiência.

- ♦ A regra que veda o impedimento, imposição de dificuldades ou criação de condições diferenciadas nos serviços notariais para a prestação de serviços em razão da deficiência, constitui política que visa coibir a discriminação contra pessoa com deficiência.

CAPÍTULO II - RECONHECIMENTO IGUAL PERANTE A LEI

- ♦ A pessoa com deficiência tem capacidade civil, segundo a legislação civil, tal como todas as demais pessoas. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (art. 114) alterou o Código Civil para adequá-lo à essa norma em vários pontos, especialmente:
 - ✓ para prever que são absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos (art. 3º, CC);
 - ✓ para prever que são relativamente incapazes os ébrios habituais, os viciados em tóxico e aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (art. 4º, CC);
 - ✓ para prever a capacidade da pessoa com deficiência de testemunhar em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 1.518, CC);

- ✓ para prever a capacidade para o casamento, expressada autonomamente ou por intermédio de curador (art. 1.550, §2º, CC);
- ✓ para prever que o desconhecimento quanto a impedimento de longo prazo não caracteriza erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge com vistas à anulação do casamento.
- ◆ Diante de dificuldades que a pessoa com deficiência possa enfrentar nas atividades diárias, o Estatuto da Pessoa com Deficiência tratou de criar dois instrumentos:
 - a) curatela; e
 - b) tomada de decisão apoiada.
- ◆ Apenas no primeiro caso teremos uma redução da capacidade civil (relativamente incapaz).
- ◆ O Estatuto da Pessoa com Deficiência (art. 114) alterou o Código Civil para adequar o regime de curatela:
 - ✓ ao prever que a ação de curatela poderá ser promovida quando a pessoa com limitação de longo prazo tiver dificuldades de exprimir sua vontade, transitória ou permanentemente (art. 1.767, III, CC);
 - ✓ ao prever que o Ministério Público como legitimado ativo para as ações de curatela em caso de deficiência mental ou intelectual (art. 1.769, CC);
 - ✓ ao prever a necessidade de assistência da pessoa com deficiência na ação de curatela por equipe multidisciplinar (art. 1.771, CC);
 - ✓ ao prever que a curatela seja proporcional às necessidades do caso concreto, “segundo as potencialidades da pessoa, os limites da curatela” (art. 1.772, CC);
 - ✓ ao prever a possibilidade de designação de único curador para várias pessoas com deficiência curatelada (art. 1.775-A, CC);
 - ✓ ao prever apoio necessário para preservação do direito à convivência familiar e comunitária da pessoa com deficiência em regime de curatela, evitando o acolhimento institucional.

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o **direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas**.

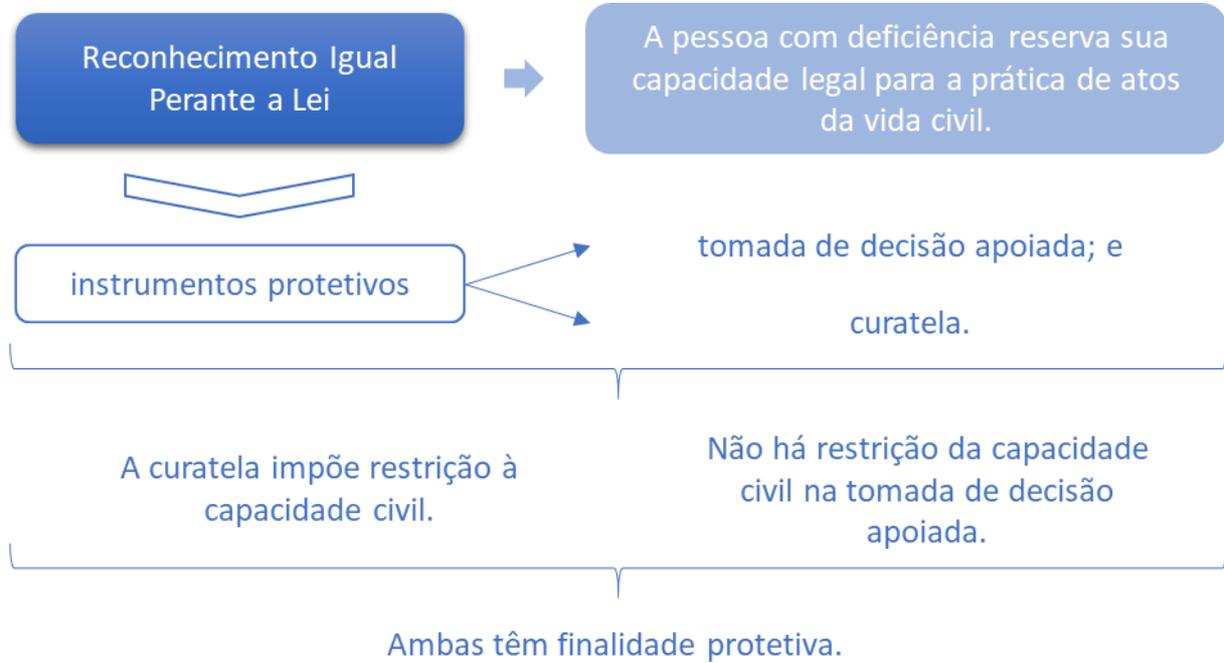
§ 1º Quando **necessário**, a pessoa com deficiência será submetida à **CURATELA**, conforme a lei.

§ 2º É **facultado** à pessoa com deficiência a **adoção de processo de TOMADA DE DECISÃO APOIADA**.

- ◆ O Estatuto da Pessoa com Deficiência (art. 114) alterou o Código Civil para instituir a tomada de decisão apoiada (art. 1.783-A, CC), que se caracteriza pela escolha, pela própria pessoa com deficiência, de duas ou mais pessoas de confiança, para auxílio na prática de atos da vida civil.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui **medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível**.

§ 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.



Art. 85. A curatela afetar **TÃO SOMENTE** os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela **NÃO** alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui **medida extraordinária**, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Art. 86. Para emissão de documentos oficiais, **NÃO** será exigida a situação de **curatela** da pessoa com deficiência.

Art. 87. Em casos de **relevância e urgência** e a fim de **proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela**, será lícito ao juiz, **ouvido o Ministério Público**, de ofício ou a requerimento do interessado, **nomear, desde logo, curador provisório**, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil.

Curatela

Instrumento de proteção judicial, concedido à pessoa com deficiência para auxiliá-la na prática de atos patrimoniais.

há relativização da capacidade civil;

características:

protetiva;

extraordinária;

proporcional às necessidades do caso concreto;

temporária.

abrangência:

abrange!

atos patrimoniais;

atos negociais;

NÃO é possível exigir da pessoa com deficiência em regime de curatela a presença do curador para emissão de documentos.

não atinge!

ato relacionado ao corpo;

ato relacionado à sexualidade;

ato relacionado ao matrimônio;

ato relacionado à privacidade

ato relacionado à educação;

ato relacionado à saúde;

ato relacionado ao trabalho;

o voto.

TÍTULO II - CRIMES E INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

- ♦ Nos arts. 88 a 91 estão previstos crimes cuja vítima será, sempre, pessoa com deficiência. Há, ainda, medidas administrativas (ex. interdição) que podem ser adotados em casos específicos.
- ♦ Além dessas tipificações penais, o Estatuto da Pessoa com Deficiência alterou a Lei 7.853/1989 para prever como crime (punível com reclusão de 2 a 5 anos e multa) as seguintes condutas:
 - a) recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição do aluno em estabelecimento de ensino em razão da deficiência;
 - b) obstar inscrição em concurso público ou acesso a carga ou emprego público em razão da deficiência;
 - c) negar ou obstar emprego, trabalho ou promoção em razão da deficiência;
 - d) Recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência em razão da deficiência;
 - e) deixar de cumprir, retardar ou frustrar execução de ordem judicial em ação civil pública com fundamento na Lei 7.853/1989;
 - f) recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pública com fundamento na Lei 7.853/1989;
 - g) impedir ou dificultar o ingresso de pessoa com deficiência em planos privados de assistência à saúde.

Nos crimes acima, a pena será agravada em 1/3 em duas situações:

- praticada contra menor de 18 anos; e
- praticado em atendimento de urgência e de emergência.

Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:

Pena - **reclusão**, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º **Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço)** se a vítima encontrar-se sob cuidado e responsabilidade do agente.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no **caput** deste artigo é cometido por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza:

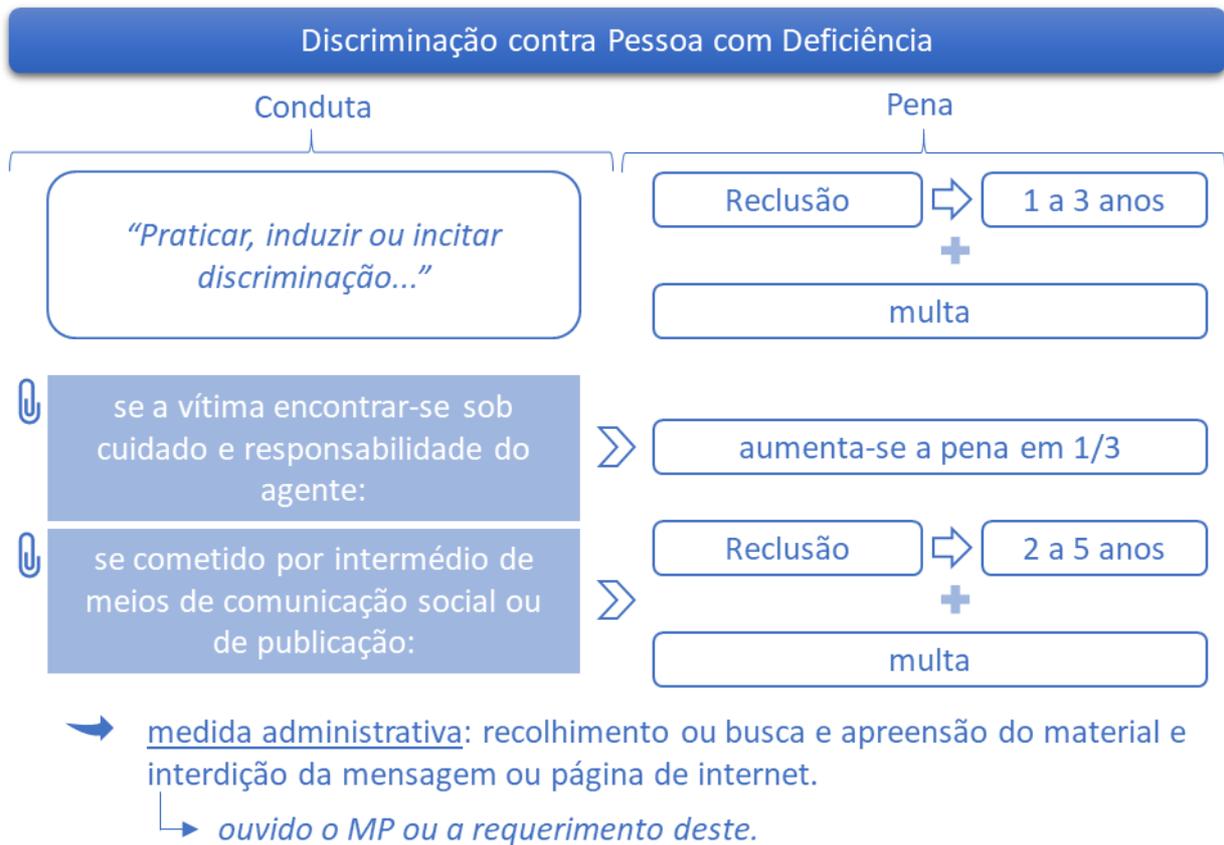
Pena - **reclusão**, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

- I - recolhimento ou busca e apreensão dos exemplares do material discriminatório;
- II - interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na internet.



§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

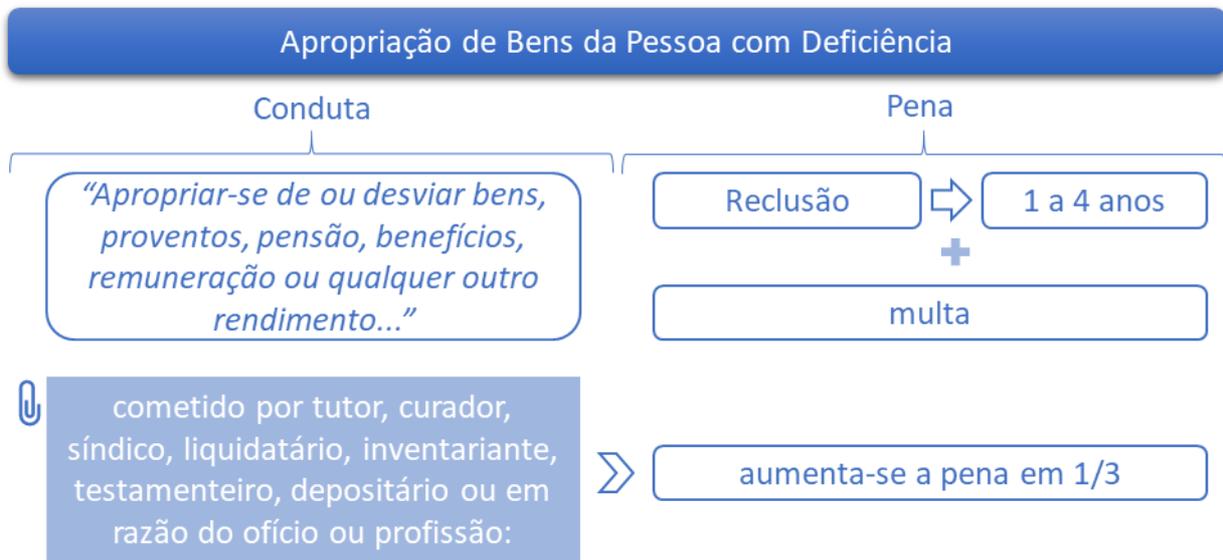


Art. 89. **Apropriar-se de ou desviar** bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento de pessoa com deficiência:

Pena - **reclusão**, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. **Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço)** se o crime é cometido:

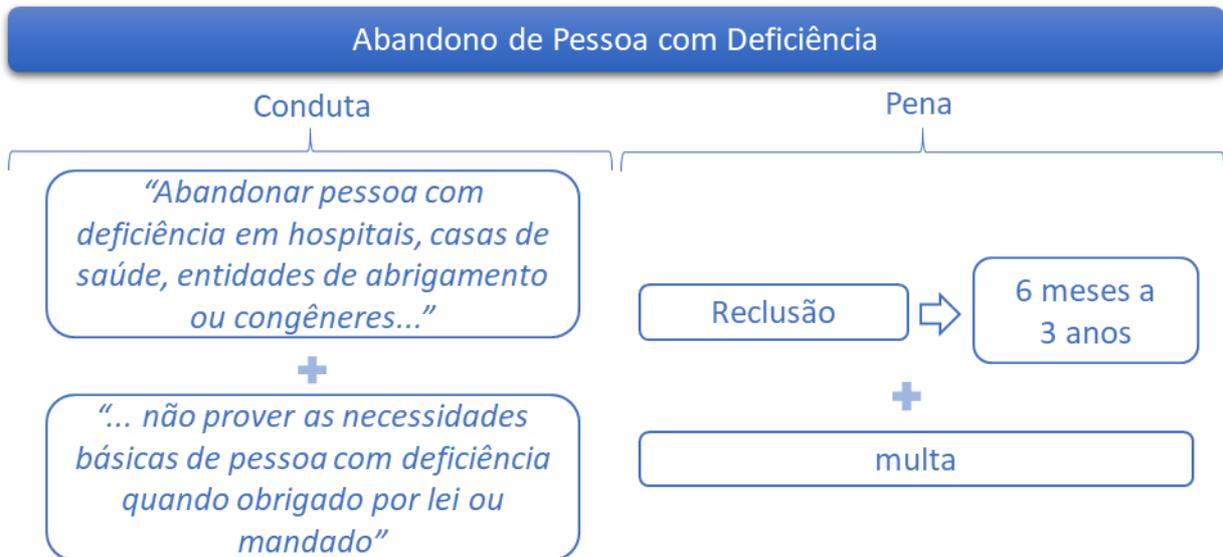
- I - por tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial; ou
- II - por aquele que se apropriou em razão de ofício ou de profissão.



Art. 90. **Abandonar pessoa com deficiência** em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigamento ou congêneres:

Pena - **reclusão**, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem não prover as necessidades básicas de pessoa com deficiência quando obrigado por lei ou mandado.

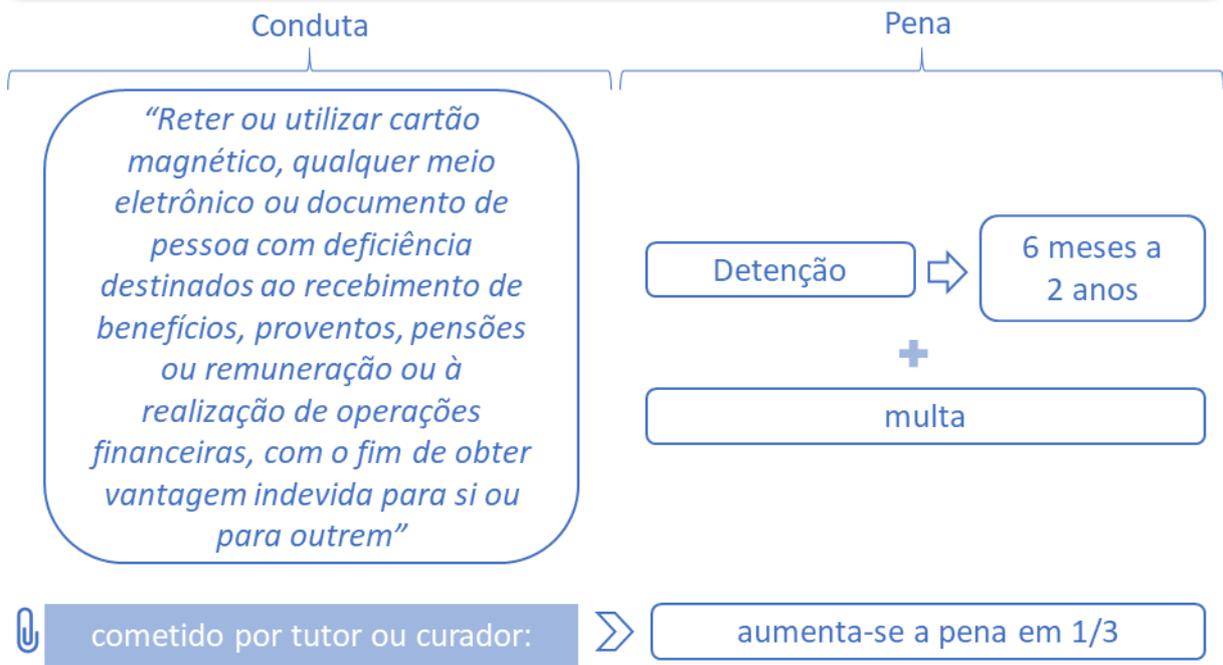


Art. 91. **Reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento** de pessoa com deficiência **destinados ao recebimento** de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem:

Pena - **detenção**, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. **Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço)** se o crime é cometido por tutor ou curador.

Retenção/Utilização de Recursos da Pessoa com Deficiência para Vantagem Indevida



TÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 92. É criado o **Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência** (Cadastro-Inclusão), **registro público eletrônico** com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos.

§ 1º O Cadastro-Inclusão será **administrado pelo Poder Executivo federal** e constituído por base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

§ 2º Os dados constituintes do Cadastro-Inclusão serão obtidos pela integração dos sistemas de informação e da base de dados de todas as políticas públicas relacionadas aos direitos da pessoa com deficiência, bem como por informações coletadas, inclusive em censos nacionais e nas demais pesquisas realizadas no País, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

§ 3º Para coleta, transmissão e sistematização de dados, é **facultada a celebração de convênios, acordos, termos de parceria ou contratos** com instituições públicas e privadas, observados os requisitos e procedimentos previstos em legislação específica.

§ 4º Para assegurar a confidencialidade, a privacidade e as liberdades fundamentais da pessoa com deficiência e os princípios éticos que regem a utilização de informações, devem ser observadas as salvaguardas estabelecidas em lei.

§ 5º Os dados do Cadastro-Inclusão somente poderão ser utilizados para as seguintes **finalidades**:

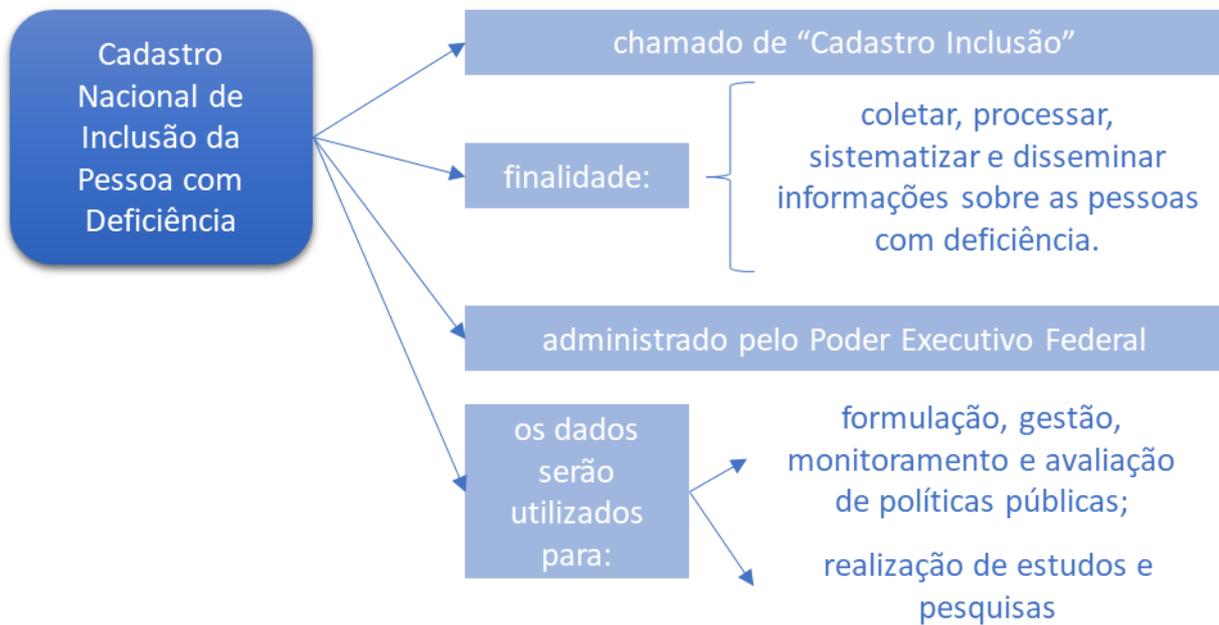
I - formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para a pessoa com deficiência e para identificar as barreiras que impedem a realização de seus direitos;

II - realização de estudos e pesquisas.

§ 6º As informações a que se refere este artigo devem ser disseminadas em formatos acessíveis.

♦ O Cadastro Inclusão não tem por finalidade catalogar pessoas com deficiência para segregá-las do restante da população. Trata-se de cadastro cujo foco é o correto enfrentamento das políticas públicas estatais.





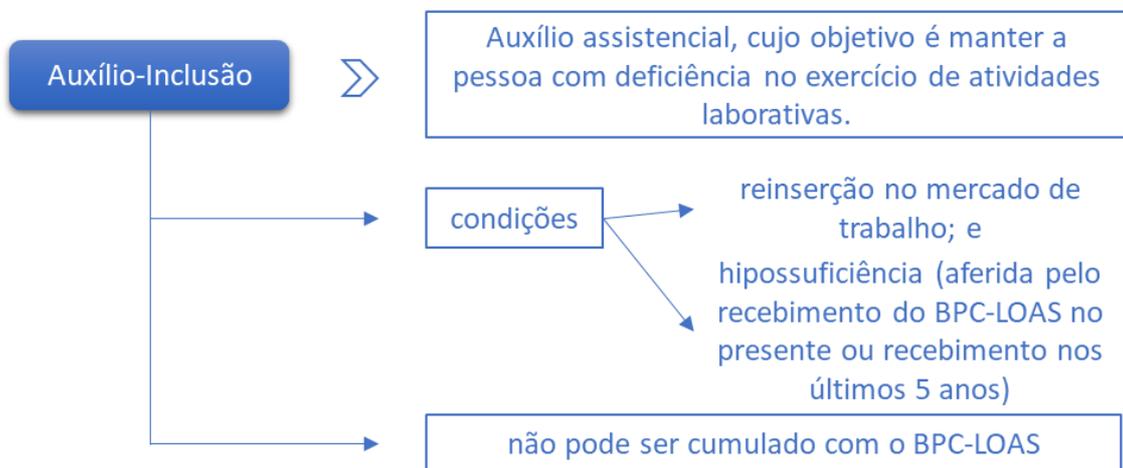
Art. 93. Na realização de **inspeções e de auditorias** pelos órgãos de controle interno e externo, deve ser observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade vigentes.

- ♦ Em fiscalizações e em auditorias, deve-se levar em consideração:
 - a) cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência; e
 - b) normas de acessibilidade vigentes.

Art. 94. Terá **direito a auxílio-inclusão**, nos termos da lei, a pessoa com deficiência moderada ou grave que:

I - receba o **benefício de prestação continuada** previsto no art. 20 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que passe a exercer atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS;

II - **tenha recebido, nos últimos 5 (cinco) anos, o benefício de prestação continuada previsto** no art. 20 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que exerça atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS.

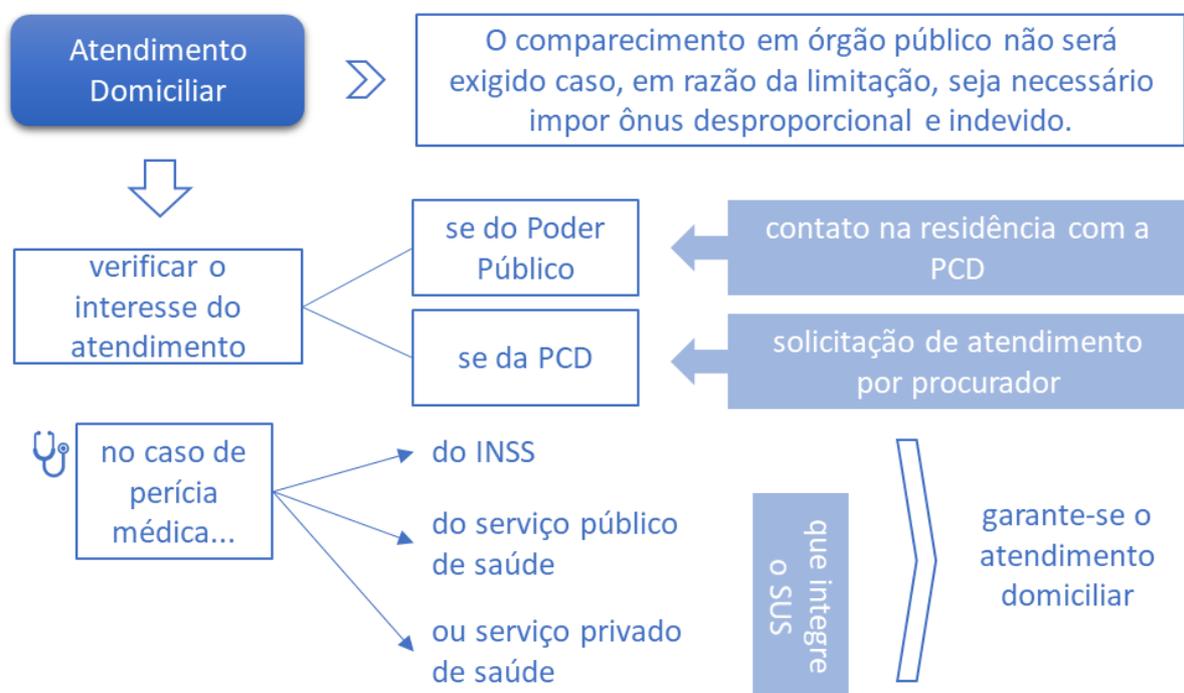


Art. 95. É **VEDADO** exigir o comparecimento de pessoa com deficiência perante os órgãos públicos quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, hipótese na qual serão observados os seguintes procedimentos:

I - quando for de interesse do poder público, o agente promoverá o **contato necessário com a pessoa com deficiência em sua residência**;

II - quando for de interesse da pessoa com deficiência, ela **apresentará solicitação de atendimento domiciliar ou fará representar-se por procurador constituído para essa finalidade**.

Parágrafo único. É assegurado à pessoa com deficiência atendimento domiciliar pela **perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde**, contratado ou conveniado, que integre o SUS e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do Suas, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.



Os arts. 96 a 119 envolvem alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência em outras normas, razão pela qual são destacadas abaixo, objetivamente, em forma de tópicos.

*** LEIS ALTERADAS PELO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

- ♦ O **CÓDIGO ELEITORAL** foi alterado para prever a obrigação de os TREs expedirem instruções a fim de orientar as Juntas Eleitorais quanto ao atendimento das normas de acessibilidade para o eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive em relação ao transporte para o dia das eleições.
- ♦ A **CLT** foi alterada para assegurar o tratamento privilegiado ao aprendiz com deficiência para:



- flexibilização das regras de comprovação da escolaridade para ter direito ao benefício; e
- não exigência de desempenho suficiente ou adaptação do aprendiz como hipótese de rescisão antecipada do contrato de aprendizagem.
- ♦ A **LEI DA CORDE** foi alterada para conferir legitimidade ao MP, à Defensoria Pública, às associações constituídas há mais de um ano, a autarquias, às empresas públicas, às fundações e a sociedade de economia mista a prerrogativa de promoverem a proteção à pessoa com deficiência.
- ♦ A **LEI DO FGTS** prevê a possibilidade de movimentação da conta vinculada do FGTS quando necessitar órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social.
- ♦ O **CDC** foi alterado para prever a obrigatoriedade de acessibilidade em produtos.
- ♦ A **LEI DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS** prevê a pessoa com deficiência (cônjuge, companheiro, filho de qualquer idade ou irmão) como beneficiária do Regime Geral de Previdência Social.
- ♦ A **LEI DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À CULTURA (PRONAC)** prevê incentivos para a edição de produtos culturais acessíveis à pessoa com deficiência.
- ♦ A **LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** prevê que deixar de cumprir normas de acessibilidade é ato de improbidade violador dos princípios da Administração Pública.
- ♦ A **LEI DE LICITAÇÕES** prevê, entre os critérios de desempate e de margem de empresa nas licitações, o atendimento dos requisitos de acessibilidade.
- ♦ A **LEI DO SUAS** foi alterada para adequar o conceito de pessoa com deficiência ao Estatuto.
- ♦ A **LEI DE PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS NAS EMPRESAS** estabelece, entre as vedações, o tratamento desigual conferido à pessoa com deficiência.
- ♦ A **LEI QUE DISCIPLINA O IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA** estabelece a prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda.
- ♦ **CTB** foi alterado para prever:
 - que a multa aplicada para quem estacionar em vaga reservada deve conter dados sobre a infração devida.
 - regras de acessibilidade para quem fizer os testes para obtenção da CNH.
- ♦ A **LEI DO ESPORTE** foi alterada para prever receita vinculada aos esportes paraolímpicos, no importe de 37,04% sobre 2,7% da renda bruta de loterias.
- ♦ A **LEI DE PRIORIDADE DE ATENDIMENTO** foi alterada para retirar a expressão “pessoa portadora de deficiência” e substituir por pessoa com deficiência.
- ♦ A **LEI DE ACESSIBILIDADE** foi alterada para, em síntese:
 - adotar os conceitos do Estatuto da Pessoa com Deficiência (em referência ao art. 3º);
 - prever a obrigatoriedade de sinalização tátil para circulação de pedestres; e



- prever a obrigatoriedade de fornecimento de cadeiras de rodas, motorizadas ou não, para atendimento à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida em centros comerciais.
- ♦ O **ESTATUTO DA CIDADE** foi alterado para prever a obrigatoriedade de o Poder Público incluir, no ordenamento das cidades, regras de acessibilidade além de plano de rotas acessíveis para a circulação de pedestres.
- ♦ O **CC** foi alterado para:
 - retirar a pessoa com deficiência de quaisquer hipóteses presumidas de incapacidade civil tanto absoluta como relativa.
 - assegurar à pessoa com deficiência o direito de testemunhar em igualdade de condições com demais pessoas e com a utilização de recursos de tecnologia assistiva.
 - garantir a autodeterminação da pessoa para contrair matrimônio.
 - excluir, das hipóteses de erro essencial capaz de anular o casamento, a condição de pessoa com deficiência prevista no rol de moléstias graves e contagiosas.
 - excluir das hipóteses de interdição a pessoa com deficiência.
 - atribuir ao Ministério Público a legitimidade ativa para promover a curadoria de pessoa com deficiência.
 - obrigar a oitiva da pessoa com deficiência, mediante assistência multidisciplinar, no caso de instituição de curadoria.
 - prever que a restrição à capacidade para a prática de atos negociais e patrimoniais em função da curatela será proporcionada de acordo com o entendimento do juiz à luz do caso concreto.
 - prever a possibilidade de um curador atender a várias pessoas com deficiência curateladas.
 - garantir apoio e defesa do direito à convivência familiar e comunitária.
 - instituir a tomada de decisão apoiada.
- ♦ ○ Ainda em relação ao **CC**, tivemos alteração para prever a tomada de decisão apoiada, que se caracteriza:
 - procedimento de jurisdição voluntária;
 - aconselhamento de, pelo menos, duas pessoas, de sua confiança e com as quais mantenha vínculos, para a prática de atos da vida civil;
 - depende de termo do qual conste: pessoas indicadas, limites do apoio, compromissos fixados, prazo de vigência do acordo e interesses da pessoa com deficiência;
 - necessidade de oitiva pessoal da pessoa e dos apoiadores, com participação de equipe multidisciplinar e do Ministério Público;
 - destituição do apoiador:
 - a) o apoiador agir com negligência;



- b) o apoiador exercer pressão indevida; e
- c) o apoiador não adimple as obrigações assumidas.

- ♦ A **LEI DO CÃO-GUIA** foi alterada para autorizar a utilização do animal para auxílio à pessoa com deficiência a ser adotada em todas as modalidades de transporte coletivo.
- ♦ O **ESTATUTO DOS MUSEUS** foi alterado para estabelecer que, no planejamento de prestação dos serviços prestados em museus, devem ser observadas normas de acessibilidade.
- ♦ A **LEI QUE INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL DE MOBILIDADE URBANA** foi alterada para prever, na exploração dos serviços de táxi, a necessidade de serem reservados, ao menos, 10% dos veículos acessíveis às pessoas com deficiência.

- ♦ Na sequência citamos os artigos alterados pelo Estatuto.

Art. 96. O § 6º-A, do art. 135, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135.

§ 6º-A. Os **Tribunais Regionais Eleitorais deverão**, a cada eleição, **expedir instruções aos Juizes Eleitorais para orientá-los na escolha dos locais de votação, de maneira a garantir acessibilidade** para o eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive em seu entorno e nos sistemas de transporte que lhe dão acesso.

Art. 97. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 428

§ 6º Para os fins do **contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.**

§ 8º Para o aprendiz com deficiência com 18 (dezoito) anos ou mais, **a validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS e matrícula e frequência em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.**” (NR)

“Art. 433.

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, **salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades;**

Art. 98. A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º As **medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência** poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal, por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, por autarquia, por empresa pública e por fundação ou sociedade de

economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção dos interesses e a promoção de direitos da pessoa com deficiência.

“Art. 8º Constitui **crime** punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:

I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência;

II - obstar inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência;

III - negar ou obstar emprego, trabalho ou promoção à pessoa em razão de sua deficiência;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial à pessoa com deficiência;

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pública objeto desta Lei, quando requisitados.

§ 1º Se o crime for praticado contra pessoa com deficiência **menor de 18 (dezoito) anos**, a pena é **agravada em 1/3 (um terço)**.

§ 2º A pena pela adoção deliberada de critérios subjetivos para indeferimento de inscrição, de aprovação e de cumprimento de estágio probatório em concursos públicos não exclui a responsabilidade patrimonial pessoal do administrador público pelos danos causados.

§ 3º Incorre nas mesmas penas quem impede ou dificulta o ingresso de pessoa com deficiência em planos privados de assistência à saúde, inclusive com cobrança de valores diferenciados.

§ 4º Se o crime for **praticado em atendimento de urgência e emergência**, a pena é **agravada em 1/3 (um terço)**.” (NR)

Crimes da Lei 7.853/1989

Conduta

Pena



Reclusão

2 a 5 anos



Multa

- a) recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição do aluno em estabelecimento de ensino em razão da deficiência;
- b) obstar inscrição em concurso público ou acesso a carga ou emprego público em razão da deficiência;
- c) negar ou obstar emprego, trabalho ou promoção em razão da deficiência;
- d) Recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência em razão da deficiência;
- e) deixar de cumprir, retardar ou frustrar execução de ordem judicial em ação civil pública com fundamento na Lei 7.853/1989;
- f) recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pública com fundamento na Lei 7.853/1989;
- g) impedir ou dificultar o ingresso de pessoa com deficiência em planos privados de assistência à saúde.



será agravada em 1/3 a pena quando:

- praticado contra menor de 18 anos; ou
- praticado em atendimento de urgência e de emergência.

Art. 99. O art. 20, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social.

Art. 100. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
 III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;



Parágrafo único. A **informação** de que trata o inciso III do caput deste artigo **deve ser acessível à pessoa com deficiência**, observado o disposto em regulamento.” (NR)

“Art. 43

§ 6º Todas as informações de que trata o caput deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor.” (NR)

Art. 101. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16.

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

“Art. 77.

§ 2º

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 4º (VETADO).

“Art. 93. (VETADO):

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - (VETADO).

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social.

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados.

§ 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.

§ 4º (VETADO).” (NR)

“Art. 110-A. No ato de requerimento de benefícios operacionalizados pelo INSS, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em regulamento.”

Art. 102. O art. 2º, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3o:

“Art. 2º

§ 3º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais que forem disponibilizados, sempre que tecnicamente possível, também em formato acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.” (NR)

Art. 103. O art. 11, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 11.

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.” (NR)

Art. 104. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 2o

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

§ 5o Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

I - produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; e

II - bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

“Art. 66-A. As empresas enquadradas no inciso V do § 2o e no inciso II do § 5o do art. 3o desta Lei deverão cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, bem como as regras de acessibilidade previstas na legislação.

Parágrafo único. Cabe à administração fiscalizar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade nos serviços e nos ambientes de trabalho.”

Art. 105. O art. 20, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.” (NR)

Art. 106. Vetado.

Art. 107. A Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no art. 2o desta Lei e nos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça, cor ou deficiência, as infrações ao disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações:

“Art. 4º

I - a reintegração com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais;

Art. 108. O art. 35, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5o:

“Art. 35.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no inciso IX do parágrafo único do art. 3o da Lei no 10.741, de 1o de outubro de 2003, a pessoa com deficiência, ou o contribuinte que tenha dependente nessa condição, tem preferência na restituição referida no inciso III do art. 4o e na alínea “c” do inciso II do art. 8o.” (NR)

Art. 109. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2o

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por

unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo.” (NR)

“Art. 86-A. As vagas de estacionamento regulamentado de que trata o inciso XVII do art. 181 desta Lei deverão ser sinalizadas com as respectivas placas indicativas de destinação e com placas informando os dados sobre a infração por estacionamento indevido.”

“Art. 147-A. Ao candidato com deficiência auditiva é assegurada acessibilidade de comunicação, mediante emprego de tecnologias assistivas ou de ajudas técnicas em todas as etapas do processo de habilitação.

§ 1º O material didático audiovisual utilizado em aulas teóricas dos cursos que precedem os exames previstos no art. 147 desta Lei deve ser acessível, por meio de subtitulação com legenda oculta associada à tradução simultânea em Libras.

§ 2º É assegurado também ao candidato com deficiência auditiva requerer, no ato de sua inscrição, os serviços de intérprete da Libras, para acompanhamento em aulas práticas e teóricas.”

“Art. 154. (VETADO).”

“Art. 181.

XVII - Infração - grave;

Art. 110. O inciso VI e o § 1º, do art. 56, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.

VI - 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios;

§ 1o Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput, 62,96% (sessenta e dois inteiros e noventa e seis centésimos por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e 37,04% (trinta e sete inteiros e quatro centésimos por cento) ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.

Art. 111. O art. 1º, da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.” (NR)



Art. 112. A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

III - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

V - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal;

VI - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

VII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VIII - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IX - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

X - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva.” (NR)

“Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. O passeio público, elemento obrigatório de urbanização e parte da via pública, normalmente segregado e em nível diferente, destina-se somente à circulação de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano e de vegetação.” (NR)

“Art. 9º

Parágrafo único. Os semáforos para pedestres instalados em vias públicas de grande circulação, ou que deem acesso aos serviços de reabilitação, devem obrigatoriamente estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave para orientação do pedestre.” (NR)

“Art. 10-A. A instalação de qualquer mobiliário urbano em área de circulação comum para pedestre que ofereça risco de acidente à pessoa com deficiência deverá ser indicada mediante sinalização tátil de alerta no piso, de acordo com as normas técnicas pertinentes.”

“Art. 12-A. Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres devem fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.”

Art. 113. A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

III - promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico, das calçadas, dos passeios públicos, do mobiliário urbano e dos demais espaços de uso público;

IV - instituir diretrizes para desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transporte e mobilidade urbana, que incluam regras de acessibilidade aos locais de uso público;

“Art. 41.

§ 3º As cidades de que trata o caput deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros.” (NR)

Art. 114. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.

I - (Revogado);

II - (Revogado);

III - (Revogado).” (NR)

“Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.” (NR)

“Art. 228.

II - (Revogado);

III - (Revogado);

§ 1º

§ 2º A pessoa com deficiência poderá testemunhar em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo-lhe assegurados todos os recursos de tecnologia assistiva.” (NR)

“Art. 1.518. Até a celebração do casamento podem os pais ou tutores revogar a autorização.” (NR)

“Art. 1.548.

I - (Revogado);

“Art. 1.550.

§ 1º

§ 2º A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbia poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador.” (NR)

“Art. 1.557.

III - a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência;

IV - (Revogado).” (NR)

“Art. 1.767.

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

II - (Revogado);

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

IV - (Revogado);

“Art. 1.768. O processo que define os termos da curatela deve ser promovido:

IV - pela própria pessoa.” (NR)

“Art. 1.769. O Ministério Público somente promoverá o processo que define os termos da curatela:

I - nos casos de deficiência mental ou intelectual;

III - se, existindo, forem menores ou incapazes as pessoas mencionadas no inciso II.” (NR)

“Art. 1.771. Antes de se pronunciar acerca dos termos da curatela, o juiz, que deverá ser assistido por equipe multidisciplinar, entrevistará pessoalmente o interditando.” (NR)

“Art. 1.772. O juiz determinará, segundo as potencialidades da pessoa, os limites da curatela, circunscritos às restrições constantes do art. 1.782, e indicará curador.

Parágrafo único. Para a escolha do curador, o juiz levará em conta a vontade e as preferências do interditando, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa.” (NR)

“Art. 1.775-A. Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa.”

“Art. 1.777. As pessoas referidas no inciso I do art. 1.767 receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que os afaste desse convívio.” (NR)

Art. 115. O Título IV, do Livro IV, da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO IV

Da Tutela, da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada”

Art. 116. O Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo III:

“CAPÍTULO III

Da Tomada de Decisão Apoiada

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o **processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas**, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para **prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil**, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

§ 1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar **termo** em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.

§ 2º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no caput deste artigo.

§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.

§ 4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.

§ 5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação comercial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado.

§ 6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer **risco ou prejuízo relevante**, havendo **divergência de opiniões** entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.

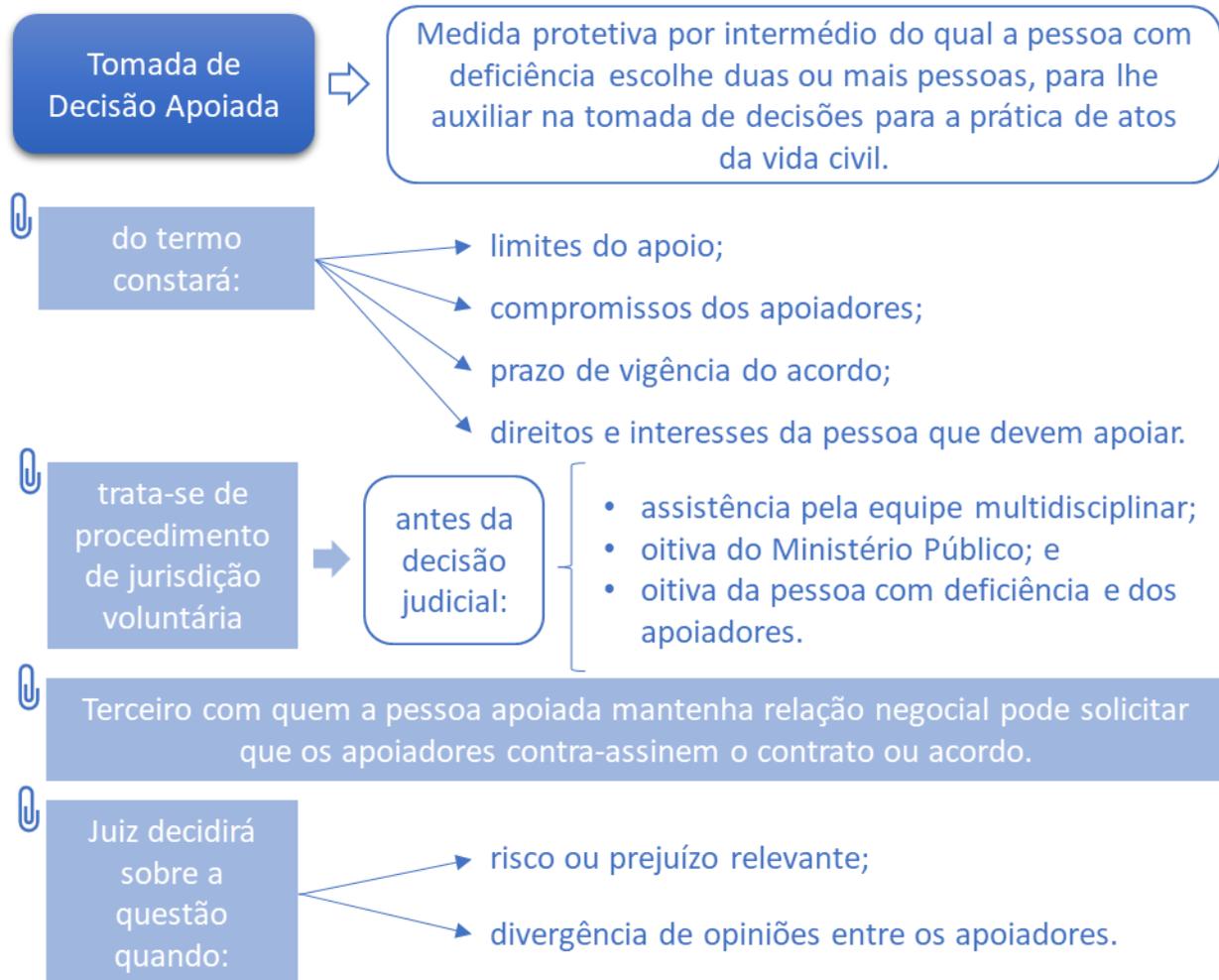
§ 7º Se o **apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas**, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.

§ 8º Se **procedente a denúncia**, o juiz **destituirá o apoiador e nomeará**, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, **outra pessoa** para prestação de apoio.

§ 9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada.

§ 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria.

§ 11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela.”



Art. 117. O art. 1º, da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro.” (NR)

Art. 118. O inciso IV, do art. 46, da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “k”:

“Art. 46.

IV -

k) de acessibilidade a todas as pessoas.

Art. 119. A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-B:

“Art. 12-B. Na outorga de exploração de serviço de táxi, reservar-se-ão 10% (dez por cento) das vagas para condutores com deficiência.

§ 1º Para concorrer às vagas reservadas na forma do caput deste artigo, o condutor com deficiência deverá observar os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado:

I - ser de sua propriedade e por ele conduzido; e

II - estar adaptado às suas necessidades, nos termos da legislação vigente.

§ 2º No caso de não preenchimento das vagas na forma estabelecida no caput deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas para os demais concorrentes.”

◆ Encerramos os dispositivos alterados em outras normas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 120. Cabe aos órgãos competentes, em cada esfera de governo, a **elaboração de relatórios circunstanciados sobre o cumprimento dos prazos** estabelecidos por força das Leis no 10.048, de 8 de novembro de 2000, e no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, bem como o seu encaminhamento ao Ministério Público e aos órgãos de regulação para adoção das providências cabíveis.

Parágrafo único. Os relatórios a que se refere o **caput** deste artigo deverão ser apresentados no prazo de 1 (um) ano a contar da entrada em vigor desta Lei.

Art. 121. *Os direitos, os prazos e as obrigações previstos nesta Lei não excluem os já estabelecidos em outras legislações, inclusive em pactos, tratados, convenções e declarações internacionais aprovados e promulgados pelo Congresso Nacional, e devem ser aplicados em conformidade com as demais normas internas e acordos internacionais vinculantes sobre a matéria.*

Parágrafo único. **Prevalecerá a norma mais benéfica à pessoa com deficiência.**

◆ O Estatuto da Pessoa com Deficiência não exclui outras normas já existentes ou normas internacionais, a exemplo da Convenção sobre o Direito da Pessoa com Deficiência, do Protocolo Facultativo e do Tratado de Marraqueche, internalizados sob o rito do art. 5º, §3º, da CF, e que, por isso, integraram nosso ordenamento com *status* de emenda constitucional.

◆ O Estatuto da Pessoa com Deficiência retrata expressamente o **princípio da norma mais benéfica à pessoa com deficiência**, como parâmetro interpretativo no caso de conflito entre duas ou mais normas sobre o mesmo tema.

Art. 122. Regulamento disporá sobre a adequação do disposto nesta Lei ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, previsto no § 3º do art. 1º da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 123. Revogam-se os seguintes dispositivos: (Vigência)

I - o inciso II do § 2º do art. 1º da Lei no 9.008, de 21 de março de 1995;

II - os incisos I, II e III do art. 3º da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

III - os incisos II e III do art. 228 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

IV - o inciso I do art. 1.548 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

V - o inciso IV do art. 1.557 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

VI - os incisos II e IV do art. 1.767 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

VII - os arts. 1.776 e 1.780 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 124. O § 1º do art. 2º desta Lei deverá entrar em vigor em até 2 (dois) anos, contados da entrada em vigor desta Lei.

Art. 125. Devem ser observados os prazos a seguir discriminados, a partir da entrada em vigor desta Lei, para o cumprimento dos seguintes dispositivos:

I - incisos I e II do § 2º do art. 28, 48 (quarenta e oito) meses;

II - § 6º do art. 44, 48 (quarenta e oito) meses;

III - art. 45, 24 (vinte e quatro) meses;

IV - art. 49, 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 126. Prorroga-se até 31 de dezembro de 2021 a vigência da Lei no 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Art. 127. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

